

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0244 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0244 / 2012

DE

25/05/2012

PROMOVENTE:

VEREADOR

GOULART

E M E N T A:

INSTITUI O SERVIÇO DE CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA E TERAPIA
OCUPACIONAL PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Folha nº 01 do proc.
Nº 01-244 de 12

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LEI HOJE
AS COMISSÕES DE: 12 JUN 2012
Const., Just. e Leg. Participa
Administração Pública,
Educação, Saúde, Trabalho e Emprego,
Cultura e Esporte, Meio Ambiente,
Defesa e Ordem Pública

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

CLAUDINHO DE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00244/2012

"Institui o Serviço de Clínicas de Fisioterapia e Terapia Ocupacional Públicas,
e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Clínicas de Fisioterapia e Terapia Ocupacional Públicas, a ser criado pelo Poder Público no Município de São Paulo, com a finalidade de garantir o atendimento fisioterápico e de terapia ocupacional necessários à prevenção, recuperação e reabilitação motora dos indivíduos.

Art. 2º O Poder Público, para a consecução dos fins previstos na presente lei, poderá celebrar convênios com as instituições ou empresas públicas e privadas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em maio de 2012.

ANTONIO GOULART
VEREADOR

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
12 JUN 2012
SGP.42

CMSP - SGP.22 - 25/05/2012 - 10:08 - 002416 - 2/2

pagus(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a 2 e folha de informação
sob nº —. 12.1.6...12.1...
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

JUSTIFICATIVA

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-244 de 22

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 102.406

O presente projeto de lei pretende instituir no município de São Paulo, o Serviço de Clínicas de Fisioterapia e Terapia Ocupacional a ser criado pelo Poder Público com a finalidade de atender, prevenir, recuperar e reabilitar para o trabalho pacientes que necessitem destes procedimentos.

A saúde é direito fundamental garantido ao cidadão pela Constituição Federal, nos termos do art. 6º e, ainda de acordo com a Carta Magna, é de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a eles é dado suplementar a legislação federal e estadual, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

Há muito, observa-se que cidadãos que sofreram mutilações, traumas físicos e doenças que afetam os movimentos e/ou a coordenação motora tornaram-se inaptos ao trabalho e à vida produtiva e, como consequência, tornaram-se depressivos e, em alguns casos, chegam a exclusão social.

Isto porque, o trabalho e a vida produtiva são fundamentais para que o indivíduo mantenha autoestima em níveis saudáveis que os permitam ser felizes, procriar e prover o sustento de sua prole e de sua família. Não é outro o objetivo do homem.

Portanto é preciso que o município invista na possibilidade de recuperação de seus cidadãos como forma de poupar investimentos em Saúde.

A assistência integral à saúde, entendida em suas três fases—prevenção, tratamento e recuperação — produzirá maiores efeitos se os recursos forem distribuídos de forma equânime entre as três fases. Vale dizer: um paciente recuperado para a vida produtiva, poupará ao Erário gastos com seu tratamento por doenças psicossomáticas.

Da vítima de um AVC ao motoqueiro mutilado, todos sem exceção merecem tratamento, recuperação e reabilitação.

Infelizmente, os números oficiais ainda demonstram que a Cidade de São Paulo não possui a melhor política no que se refere aos atendimentos pós-traumáticos e não por outra razão vimos tentando incluir os profissionais de fisioterapia e de terapia ocupacional nos Programas de Saúde em vigor.

Com estas breves considerações, espero dar início ao trâmite desta proposta que, pelo interesse público, merecerá a atenção e aprovação dos nobres pares.

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

13.06.2012

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF. 10.860

14/06/12

15:15

CAMPANIA ELEITORAL 2012
Código Único(s) e(s) documento(s):
No. 02 A 49 a. 05/07/12
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha nº 03 do
Processo nº 244/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.596

PL 0244/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 4.204, de 05 de março de 1952, que cria o Instituto Fisioterápico Municipal denominado "Termas de São Paulo";
- Lei Municipal nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, que dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei nº 13.717, de 8 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a implantação das Terapias Naturais na Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.671, de 14 de janeiro de 2008, que cria o Programa Municipal de Reabilitação da Pessoa com Deficiência Física e Auditiva;
- Lei nº 14.682, de 30 de janeiro de 2008, que institui no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Qualidade de Vida com Medicinas tradicionais e Práticas Integrativas em saúde, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.713, de 04 de abril de 2008, que dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde, a reconfiguração das carreiras dos níveis superior e médio do referido Quadro, a instituição de novo plano de carreira e do Prêmio de Produtividade de Desempenho, a cessação da vantagem pecuniária que discrimina, a alteração dos dispositivos que especifica e a alteração do valor das gratificações que especifica (cópia parcial – especialmente artigos sobre fisioterapia e terapia ocupacional);
- Lei Municipal nº 14.758, de 03 de junho de 2008, que institui a Campanha Permanente de Educação Postural nas Escolas de Ensino Fundamental no Município, e dá outras providências;
- Lei nº 14.903, de 6 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a criação do Programa de Produção de Fitoterápicos e Plantas Medicinais no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.963, de 20 de julho de 2009, que dispõe sobre a inclusão de fisioterapeutas nas equipes multidisciplinares e multiprofissionais em programas de assistência à saúde no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 46.197, de 10 de agosto de 2005, que define a composição das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde – QPS;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	04	do
Processo nº	244112	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.596		

- PL 0118/2008, do Vereador Adilson Amadeu, que institui o Projeto "Fisioterapia Itinerante" na Cidade de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 0456/2009, do Vereador Goulart, que dispõe sobre a inclusão de terapeutas ocupacionais nas equipes multidisciplinares e multiprofissionais em programas de assistência à saúde no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

Christiana S. Chebib

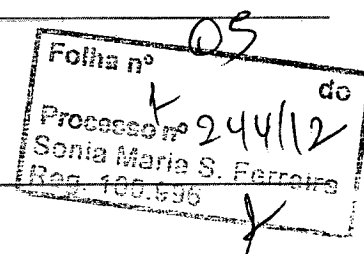
Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 4204
Total de referências : 1



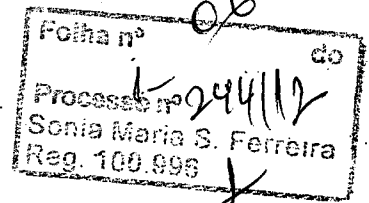
1/1

Título: LEI Nº 4.204 05/03/1952 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui um instituto fisioterápico municipal, denominado-o "Termas de São Paulo".
Projeto: Projeto de Lei Nº 479/1951
Autor(es): Orlando de Almeida Prado; e outros

[\[Back \]](#)

LEI N.º 4.204, DE 5 DE MARÇO DE 1952

André Nunes Júnior, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do parágrafo 3.º do Art. 32 da Lei n.º 1, de 18 de setembro de 1947, faz saber que esta Câmara Municipal decretou e promulga a seguinte Lei:



Artigo 1.º — Com a denominação de “Termas de São Paulo”, fica criado um instituto fisioterápico municipal, cujas finalidades, organização e funcionamento são estabelecidos e regulados pelos termos da presente lei.

Artigo 2.º — Constituem finalidades precípua das “Termas de São Paulo”:

a) — Cooperar subsidiariamente com os diferentes sistemas e ramos da Medicina, por meio dos seus princípios, métodos e serviços fisioterápicos;

b) — Oferecer ao uso dos munícipes de São Paulo — por custo módico, ao alcance das possibilidades de todas as classes sociais — o mais moderno e eficiente aparelhamento e recursos fisioterápicos, tanto para a sua assistência terapêutica, quanto para a sua higiene e bem estar corporais.

§ único — A assistência fisioterápica de que trata este artigo será prestada por meio de aplicações baseadas em princípios científicos e processos técnicos preconizados pelos mestres das seguintes terapêuticas:

a) — Pela Hidro e Termoterapia — compreendendo: banhos, vapores, duchas, afusões, abluções, loções, compressas, faixas, radiações térmicas, diatermia, sudação científica por meio de vapor seco atomizado, etc.

b) — Pela Hélio e Fototerapia — compreendendo: banhos de sol, radiações de luz ultra-violeta, azul, vermelha, infra-vermelha, etc.

c) — Pela Mecanoterapia — compreendendo: massagens manuais, vibratórias e pneumáticas, ginástica educativa, respiratória e curativa, etc.;

d) — Pela Eletroterapia — compreendendo: corrente galvânica, farádica e de alta frequência, diatermia, ondas curtas, eletrocoagulação, eletrólise, eletropirexia, ionização, etc.;

e) — Pela Radioterapia;

f) — Por outros processos fisioterápicos congêneres, que se recomendam, a critério do Diretor Médico das “Termas”.

Artigo 3.º — As “Termas de São Paulo” ficam subordinadas à Secretaria de Higiene e Saúde da Prefeitura, à qual é atribuído o encargo de promover as construções respectivas e a sua regulamentação e funcionamento, nos termos desta lei.

Artigo 4.º — O edifício central das “Termas”, será construído no terreno pertencente à Municipalidade, sito na Avenida Anhangabaú, n.º contíguo ao viaduto de Santa Ifigênia, nele se instalando os aparelhamentos destinados aos serviços de assistência terapêutica constantes do artigo 2.º.

§ 1.º — Nos terrenos ainda inaproveitados, existentes nos baixos do viaduto de Santa Ifigênia — tanto do lado da rua Brigadeiro Tobias, quanto do lado do Largo São Bento, serão instaladas seções especializadas em duchas e banhos “Turcos” e “Simples” de uso higiênico, rápido e custo baixo, eminentemente populares.

§ 2.º — Se circunstâncias de interesse municipal aconselharem a construção do Edifício Central das Termas em outro local, deverá ele ser, em qualquer caso, dentro do perímetro central da cidade e de modo a ser de fácil acesso as populações de todos os bairros.

§ 3.º — No planejamento e construção do edifício das “Termas” e na regulamentação dos seus serviços será considerada a conveniência de serem estabelecidas, o quanto possível, em compartimentos se-

parados — seções privativas para cada sexo — de modo a evitar promiscuidade e assegurar ao elemento feminino todo o recato de que ele não prescinde.

Artigo 5.º — As “Termas de São Paulo” serão administradas por um Diretor-Médico especializado em Fisioterapia, que comprove a sua capacidade científica e tirocinio sobre a matéria em concurso público, perante uma comissão nomeada pelo Prefeito Municipal.

Artigo 6.º — Para prestação dos serviços constantes do parágrafo único do artigo 2.º e parágrafo 1.º do artigo 4.º desta lei, fica o Prefeito Municipal autorizado, “ad-referendum” da Câmara, a organizar o quadro do pessoal das “Termas” e a nomear, mediante concurso de provas e aprovação e indicação do Diretor-Médico das “Termas”, tantos técnicos, assistentes, massagistas, enfermeiros, especializados, funcionários e serventes, quantos forem julgados necessários ao perfeito funcionamento das “Termas”.

§ Único — Para efeito dêste fica, outrossim, o Prefeito autorizando a contratar no estrangeiro os técnicos que se tornarem necessários, sempre mediante apresentação de provas oficiais de capacidade técnica e aprovação e indicação do Diretor-Médico das “Termas”.

Artigo 7.º — Pelos serviços a serem prestados pelas “Termas”, na forma desta lei, serão cobradas taxas módicas, de acôrdo com a tabela que a Prefeitura Municipal organizará, “ad-referendum” da Câmara.

Artigo 8.º — Para atender às despesas necessárias ao cumprimento da presente lei, o Executivo solicitará em tempo oportuno, o respectivo crédito.

Artigo 9.º — O Prefeito Municipal fará consignar, nos orçamentos anuais do Município, uma verba destinada ao pagamento da fôlha de despesas a serem efetuadas com o pessoal e custeamento das “Termas”.

Artigo 10.º — Para funcionar no edificio central das “Termas”, o Prefeito Municipal mandará organizar, na forma da legislação vigente, uma Escola Técnica de Massagistas e Assistentes Técnicos, submetendo à aprovação da Câmara o seu regulamento e respectivo orçamento das despesas a serem efetuadas com instalação, pessoal docente e manutenção da mesma.

Artigo 11.º — Tão logo sejam preenchidas as finalidades para as quais são instituídas as “Termas de São Paulo” e bem assim seja verificado que a capacidade dos serviços terapêuticos das suas instalações centrais foi superada pela demanda de prestação dêsses serviços, a Prefeitura Municipal construírá, nos centros dos principais bairros proletários da cidade, sucursais das “Termas” para prestação dos serviços populares constantes do § 1.º, in fine, do artigo 4.º desta lei estudando, então, simultaneamente, a conveniência de serem ampliadas as instalações centrais das “Termas”.

§ Único — No evento da hipótese dêste artigo, a Prefeitura Municipal solicitará à Câmara os créditos especiais necessários à realização das obras respectivas, acompanhada, a solicitação, das plantas, orçamentos e relatórios referentes às mesmas.

Artigo 12.º — Fica o Prefeito Municipal autorizado a decretar, “as-referendum” da Câmara a desapropriação dos prédios necessários às obras que se fizerem necessárias à imediata execução desta lei.

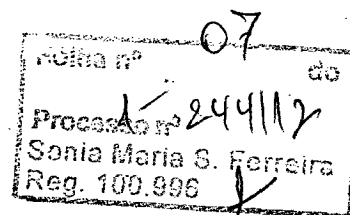
Artigo 13.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14.º — O Prefeito Municipal regulamentará esta lei dentro de 60 dias da sua publicação.

Artigo 15.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 5 de março de 1952. — O Presidente, *André Nunes Júnior* — O 1.º Secretário, *Jarbas Tupinambá de Oliveira*.

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 5 de março de 1952. — O Diretor Geral, *Renato Checchia*.



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11410

Total de referências : 1

Folha nº 08
Processo nº 244/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100-000

1/1

Título: LEI Nº 11.410 13/09/1993 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a organizacao do Quadro dos Profissionais da Saude da Prefeitura do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 498/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Regulamentação: Decreto nº 33.695/1993 - Regulamenta os arts. 66 e 67 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Lei nº 11.511/1994 - Revoga as alíneas "a", "b" do inciso IV, "f" e "j" do inciso V, todas do art. 30 e o art. 70 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 11.716/1995 - Revoga o art. 71 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complet.: - Decreto nº 33.683/1993 - Dispoe sobre a integraçao provisoria e definitiva dos Profissionais da Saude, integrantes da Carreira de Medico, nos novos padroes de vencimentos aprovados por esta Lei.

- Decreto nº 33.716/1993 - Dispoe sobre a remuneracao de cargos de provimento em comissao, titularizados por integrantes do Quadro dos Profissionais de Saude.

- Decreto nº 33.738/1993 - Dispoe sobre a opcao pelas jornadas de 24 horas de trabalho semanais - J. 24 e 30 horas de trabalho semanais - J. 30, aos profissionais que especifica.

- Decreto nº 33.743/1993 - Dispoe sobre o pagamento das horas trabalhadas alem da jornada basica dos Profissionais da Saude que especifica.

- Decreto nº 33.747/1993 - Dispoe sobre as integraçoes provisoria e definitiva dos Profissionais da Saude, integrantes da carreira de Enfermeiro, nos novos padroes de vencimentos aprovados por esta Lei.

- Decreto nº 33.777/1993 - Dispoe sobre a integraçao dos Profissionais da Saude, integrantes dos Grupos 2, 3 e 4 previstos nesta Lei, nos novos padroes de vencimentos.

- Decreto nº 33.851/1993 - Dispoe sobre a aplicacao desta Lei aos servidores contratados do Hospital do Servidor Publico Municipal.

- Decreto nº 33.853/1993 - Dispoe sobre a integraçao provisoria e definitiva, nos novos padroes de vencimentos aprovados por esta Lei, dos Profissionais da Saude que especifica, cujas carreiras compoem o Grupo 1 do Quadro dos Profissionais da Saude.

- Decreto nº 34.161/1994 - Dispoe sobre a convocação e a inclusao dos Profissionais da Saude, lotados na Secretaria Municipal da Saude - SMS, nas jornadas Especiais de Trabalho.

- Lei nº 12.568/1998 - Dispoe sobre a carreira de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo no Quadro dos Profissionais de Desenvolvimento Urbano - QPDU, organizado pela Lei nº 11.512/1994.

- Lei nº 12.748/1998 - Dispoe sobre a aplicacao das disposicoes contidas nesta Lei e nas Leis nº 11.511 e nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1994, nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995 e nº 12.568 de 20 de fevereiro de 1998, aos servidores do Hospital do Servidor Publico Municipal - HSPM.

- Decreto nº 46.197/2005 - Define a composicao das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saude.

- Lei nº 14.713/2008 - Reorganiza o Quadro dos Profissionais da Saude, organizado por esta Lei.

Alterações: Lei 11.511/1994 - Altera dispositivos desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 12.568/1998 - Altera artigos e acresce paragrafo a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.342/2002 - Cria cargos de Biologo e Auxiliar de Servicos de Saude - Area Zoonoses, alterando as quantidades das respectivas carreiras no Anexo I, Tabela A, Grupos 1 e 4, desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.494/2003 - Altera a denominacao e reclassifica os cargos de Auxiliar de Servicos de Saude - Area de Consultorio Dentario. Os cargos de Auxiliar de Consultorio Dentario ficam incluídos no Anexo IV a que se refere o art. 13 desta Lei, na parte relativa aos cargos do Grupo 3.; ([ver documento](#))Lei 13.652/2003 - Cria o Quadro de Pessoal do Nivel Basico; reenquadra cargos e funcoes.; ([ver documento](#))Lei 13.652/2003 - Art. 105 - Readequa as escalas de padroes de vencimentos do QPS a que se refere esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.683/2003 - Cria cargos de Medico Veterinario, modificando a quantidade de cargos constante do Anexo I, Tabela "A", Grupo 1, desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.653/2007 - Cria 30 cargos de Biólogo, alterando o Anexo I, Tabela "A", Grupo 1 desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão 2 de setembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, reestrutura cargos e funções, reordena os Grupos estabelecidos na Lei no. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, na área da saúde, cria novas escalas de padrões de vencimentos, e institui os planos de carreiras.

DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO E DAS ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Saúde fica composto pelos cargos titularizados pelos servidores dos níveis superior, médio e básico do Quadro Geral do Pessoal que estiverem, efetivamente, exercendo suas atividades profissionais em áreas de serviços de saúde, ainda que não integrantes da estrutura da Prefeitura Municipal da Saúde, compreendendo os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrantes desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

II - Parte Suplementar (PS): Cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que estão nas duas colunas.

Parágrafo único - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo III, integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras ou cargos correspondentes estabelecidos na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente em cada Escala ora instituída.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala ora instituída.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata o "caput" deste artigo, serão atualizadas a partir do mês de junho de 1993, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei no. 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 4 (quatro) Grupos, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;

III - Grupo 3 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente;

IV - Grupo 4 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares da saúde, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

§ 1º - Ficam incluídos no Grupo 2, os cargos de Auxiliar de Enfermagem, para cujo provimento será exigido o Certificado de Conclusão do 1º Grau completo ou equivalente e Certificado de Auxiliar de Enfermagem, conferido por Instituição de Ensino, nos termos da legislação específica, e registro no órgão competente.

§ 2º - Para o provimento dos cargos de Técnico de Saúde, nas áreas de Farmácia, Laboratório e Radiologia, fica dispensada, excepcionalmente e até regularização das respectivas profissões, a obrigatoriedade de apresentação de registro profissional dos respectivos órgãos fiscalizadores da profissão.

DA CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde são compostas de cargos constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrantes desta lei, onde se discriminam denominações, referências e formas de provimento.

Parágrafo único - Todos os cargos situam-se inicialmente no grau "A" da classe I, II ou III da carreira, e a ele retornam quando vagos.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua habilitação e experiência profissional.

Art. 11 - Fica criada as carreiras de Biomédico, Químico, Ortopedista, constituídas de 2 (duas) classes, identificadas por algarismos romanos I e II, com 4 (quatro) e 3 (três) categorias, respectivamente, e de Atendente de Enfermagem, constituída de classe única, com 4 (quatro) categorias.

Art. 12 - Os atuais cargos de Protético, Técnico em Autópsia, Técnico de Nutrição e Dietética e Auxiliar de Necropsia, passam a compor as carreiras de Técnico de Saúde, Auxiliar Técnico de Saúde e Auxiliar de Serviços de Saúde, na forma especificada no Anexo III integrante desta lei.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 13 - Aos Profissionais da Saúde, titulares de cargos efetivos, será assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência imediatamente mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira, observadas as demais condições previstas no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo, exigirá-se o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria nos termos do Anexo IV, integrante desta lei.

§ 2º - Para as carreiras que integram o Grupo 1 a que se refere o artigo 7º, desta lei, será considerado o tempo de efetivo exercício na profissão.

§ 3º - O tempo de efetivo exercício na profissão será computado, conforme o caso, mediante a apresentação de documentos que comprovem:

I - A data do registro ou inscrição definitiva, no órgão de classe respectivo;

II - A data do registro do diploma ou do certificado de conclusão do curso, no órgão competente, para as profissões que não são regulamentadas.

Art. 14 - Os enquadramentos posteriores, decorrentes da evolução funcional, serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV desta lei, observado, sempre, o interstício de 1 (um) ano em cada categoria para novo enquadramento.

§ 1º - Permanecerá por mais 2 (dois) anos na categoria, o Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiver em uma das seguintes situações:

I - Tenha sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão;

II - Tenha cometido mais de 5 (cinco) faltas justificadas ou uma injustificada, por ano;

III - Tenha cometido mais de 8 (oito) atrasos ou saídas antecipadas por ano.

§ 2º - Para os efeitos da apuração do tempo a que se refere o artigo 13 desta lei, não serão computados os períodos em que o Profissional da Saúde tiver:

I - Obtido os afastamentos a que se referem as alíneas "e" e "f" do artigo 37 desta lei;

II - Sido afastado, em razão de licença médica.

Art. 15 - Os Profissionais da Saúde manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 16 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Saúde, a Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento e as situações deles decorrentes.

Parágrafo único - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão ora instituída, serão disciplinadas por decreto.

Art. 17 - Compete ao Secretário Municipal da Saúde autorizar os enquadramentos nas categorias, mediante requerimento dos profissionais interessados, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

DO ACESSO

Art. 18 - Os cargos da Classe I, ou única, das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 19 - Os cargos da Classe II das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde serão providos:

I - Mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos;

II - Mediante concurso de acesso, de provas e títulos, dentre integrantes da carreira, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das carreiras complementares (Classe II) serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das carreiras complementares (Classe II) serão realizados, obrigatoriamente, quando:

I - O percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe;

II - não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, cujo prazo de validade esteja em vigor.

§ 3º - O número de cargos oferecidos para provimento por acesso será de 70% (setenta por cento) do total dos cargos vagos da Classe II.

§ 4º - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão estas para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

concurso publico for insuportavel para preenchimento das vagas que lhe forem destinadas.

§ 60. - Permanecerá por mais 2 (dois) anos na classe, o Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no § 10. do artigo 14 desta lei.

§ 70. - Excepcionalmente, no primeiro concurso de acesso que se realizar após a publicação desta lei, poderão concorrer titulares de cargos da Classe I que não satisfaçam o tempo mínimo necessário na respectiva carreira, na forma prevista no Anexo II desta lei, observado o cumprimento do estágio probatório.

Art. 20 - Os títulos a que se refere o Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, só serão considerados se expedidos por estabelecimentos reconhecidos na forma da legislação específica e devidamente registrados, excetuados os referentes aos cursos de Especialização em Medicina de Trabalho, em nível de pós-graduação, em entidade oficialmente reconhecida.

Art. 21 - Além dos indicados no artigo 20 desta lei, serão também considerados como títulos, nos termos do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei:

I - O tempo de experiência profissional;
II - O exercício de cargos em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial;
III - Os certificados de conclusão de cursos de educação continuada, a serem promovidos ou referendados pela Prefeitura;

IV - Atividades técnico-científicas.
§ 10. - Para os efeitos da apuração do tempo na carreira, não serão computados os afastamentos a que se refere o § 20. do artigo 14 desta lei.

§ 20. - Decreto do Executivo deverá regulamentar os cursos de educação continuada, a serem promovidos ou referendados pela Prefeitura, bem como definirá as atividades técnico-científicas a serem consideradas como títulos, nos termos deste artigo.

Art. 22 - Para obtenção dos títulos de especialização, mestrado e doutorado, a que se refere o Anexo I, os titulares de cargos efetivos, que integram o Grupo I, nos termos do artigo 70. desta lei, poderão ser afastados do exercício dos respectivos cargos, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, na forma da regulamentação própria.

Parágrafo único - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos, anualmente;
b) tempo mínimo na respectiva carreira;
c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam, em cada área, professores titulares concursados.

DAS COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 23 - O percentual referente à gratificação de apoio aos serviços de saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei no. 10.860, de 28 de junho de 1990, o adicional pelo exercício da atividade médica, instituído pela Lei no. 9.585, de 21 de janeiro de 1983, e o correspondente à gratificação atribuída pela Lei no. 9.708, de 2 de maio de 1984, com as alterações introduzidas pelas Leis no. 9.740, de 5 de outubro de 1984, no. 9.904, de 7 de junho de 1985, e no. 9.927, de 10 de julho de 1985, e a gratificação devida pela sujeição ao M-40, instituída pela Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, são absorvidas nas Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, constantes do Anexo II desta lei, ficando vedada a concessão de gratificação ou adicional sob esses títulos ou fundamentos, ainda que com outra denominação, aos integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 10. - Os servidores ativos, inativos e pensionistas que, à data da publicação desta lei, estiverem percebendo quaisquer das vantagens referidas no "caput" deste artigo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da referida publicação, optar por receber seus vencimentos, proventos ou pensão de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação dessas vantagens.

§ 20. - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção do adicional e das gratificações, conforme o caso e, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos ou pensão de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos vigente para o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos, proventos ou pensão.

§ 30. - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no parágrafo 10. começará a contar do término do respectivo afastamento.

Art. 24 - Os servidores ativos, inativos e pensionistas que à data da publicação desta lei estiverem percebendo a vantagem de ordem pessoal instituída pelo artigo 40. da Lei no. 10.860, de 28 de junho de 1990, poderão realizar a opção referida, no parágrafo 10. do artigo anterior.

§ 10. - Em razão da incompatibilidade estabelecida pela Lei no. 10.860, de 28 de junho de 1990, entre a vantagem referida no "caput" deste artigo e a gratificação de apoio aos serviços de saúde - G.A.S.S., ora absorvida nas Escalas de Padrões de Vencimentos, constantes do Anexo II, integrante desta lei, a opção realizada pelo servidor implicará a renúncia da percepção e incorporação da vantagem de ordem pessoal.

adicional pelo exercício de atividade médica, instituído pela Lei no. 9.535, de 21 de janeiro de 1983, e do correspondente à gratificação atribuída pela Lei no. 9.708, de 2 de maio de 1984, e alterações posteriores, passando a receber, nessa hipótese, seus vencimentos, proventos ou pensão de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, mantida a referência atual de seus cargos, proventos ou pensão.

Art. 25 - Os integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde farão jus à gratificação de que trata o artigo 10 da Lei no. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, de conformidade com o Anexo II, dela integrante, observado a seguinte correspondência:

a) cargos incluídos no Grupo 4 - Gratificação de Função - Nível Básico;
b) cargos incluídos nos Grupos 3 e 2 - Gratificação de Função - Nível Médio;
c) cargos incluídos no Grupo 1 - Gratificação de Função - Nível Superior.

DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI NO. 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

Art. 26 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo III, integrante desta lei, terão a denominação da respectiva função alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

§ 10. - Os salários dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo serão fixados no grau "A" da categoria 1 da classe inicial ou única da carreira ou cargo.

§ 20. - Os salários dos servidores admitidos nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função de Auxiliar de Farmácia, Referência NB-3, ficam fixados na Referência QPS-5.

Art. 27 - Aplicam-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, o disposto nos artigos 23 e 24 desta lei.

DO EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 28 - Fica vedado o exercício de cargos de provimento em comissão, por servidores submetidos a jornadas especiais de trabalho, instituídas por esta lei, exceção feita aos mencionados no parágrafo 20. do artigo 35.

Parágrafo único - Na hipótese de nomeação para os cargos a que se refere o "caput" deste artigo, deverá o servidor desligar-se da jornada especial a que se encontra sujeito.

Art. 29 - Observado o disposto no artigo anterior, os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, quando no exercício de cargo em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenha.

DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 30 - Os Profissionais da Saúde ficam sujeitos a uma das seguintes Jornadas de Trabalho:

I - Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, abrangendo:
a) Cirurgião-Dentista;
b) Educador de Saúde Pública;
c) Médico;
d) Médico-Veterinário;

II - Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, abrangendo:

a) Auxiliar de Serviços de Saúde, na área de radiologia;
b) Técnico de Saúde, nas áreas de laboratório e radiologia;

c) os profissionais mencionados no inciso anterior, nas condições previstas nesta lei, exceção feita ao Educador de Saúde Pública;

III - Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo:

a) Atendente de Enfermagem;
b) Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de consultório dentário e laboratório;
c) Auxiliar de Enfermagem;
d) Enfermeiro;
e) Químico;
f) Técnico de Saúde, na área de higiene dental;

g) os profissionais mencionados no inciso I deste artigo, nas condições previstas nesta lei;

IV - Jornada de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36, nas condições previstas nesta lei, abrangendo:

a) Atendente de Enfermagem;
b) Auxiliar de Enfermagem;
c) Enfermeiro;

V - Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

a) Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de zoonoses e necropsia;

b) Auxiliar Técnico de Saúde, nas áreas de autópsia, eletrocardiografia, eletroencefalografia, gasoterapia, histologia e citologia, e hemoterapia;

c) Biólogo;
d) Biomédico;
e) Farmacêutico;
f) Fisioterapeuta;
g) Fonoaudiólogo;
h) Nutricionista;

i) Técnico de Saúde, nas áreas de farmácia, nutrição e dietética, prótese dentária;

j) Terapeuta Ocupacional;

l) Ortopista;

m) Psicólogo;
n) os demais Profissionais da Saúde, nas hipóteses e condições previstas nesta lei.

instituída.

§ 20. - Os servidores sujeitos à Jornada de Trabalho de 33 (trinta e três) horas semanais, a que se refere a Lei no. 10.351, de 8 de setembro de 1987, ficam automaticamente submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, ora instituída.

§ 30. - Aos servidores que permaneceram na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do parágrafo 20., do artigo 10. da Lei no. 10.351, de 8 de setembro de 1987, fica assegurado o direito de opção pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, renunciando, nesta hipótese, à percepção do acréscimo incorporado de 33% (trinta e três por cento) em seus vencimentos.

§ 40. - Aos servidores sujeitos à Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, a que se refere o artigo 16 da Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 fica assegurado o direito de opção, com caráter permanente e irrevogável, pela jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, renunciando, nesta hipótese, à percepção do acréscimo incorporado de 33% (trinta e três por cento) em seus vencimentos.

§ 50. - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado nos parágrafos 30. e 40. deste artigo, começará a contar do término do respectivo afastamento.

§ 60. - Aos servidores que não se manifestarem na forma dos parágrafos 30. e 40. deste artigo, fica assegurada a permanência na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, observando o disposto no artigo 53 desta lei, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos.

Art. 31 - A Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 corresponderá à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho.

Art. 32 - A Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24 corresponderá:

I - A 4 (quatro) horas diárias de trabalho, quando se referir à jornada básica do Profissional da Saúde, nos termos das alíneas "a" e "b", do inciso II do artigo 30 desta lei;

II - A 12 (doze) horas consecutivas de trabalho, em 2 (dois) dias da semana, quando se referir à Jornada Especial, em regime de plantão, nos termos da alínea "c" do inciso II do artigo 30 desta lei.

Art. 33 - A Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho, quer para o profissional em cumprimento de Jornada Especial de Trabalho, quer para aquele em cumprimento de Jornada básica, nos termos das alíneas "a" a "f" do inciso III do artigo 30 desta lei.

Art. 34 - A Jornada de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36 corresponderá:

I - A 6 (seis) horas diárias de trabalho, ou,
II - Em regime de plantão, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 35 - A Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho, quer para o profissional em cumprimento da Jornada Especial de Trabalho, quer para aquele em cumprimento de Jornada básica, nos termos das alíneas "a" a "m" do inciso V do artigo 30 desta lei.

§ 10. - Poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de Trabalho de que trata este artigo, os seguintes profissionais:

- Atendente de Enfermagem;
- Auxiliar de Enfermagem;
- Cirurgião-Dentista;
- Educador de Saúde Pública;
- Enfermeiro;
- Médico;
- Médico-Veterinário.

§ 20. - Os Profissionais da Saúde, quando no exercício de cargo em comissão, em unidade de saúde, privativo das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde, poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Art. 36 - O ingresso nas Jornadas Especiais de Trabalho previstas nesta lei dar-se-á por convocação, mediante anuência do profissional, para exercício exclusivo em unidades médico-assistenciais, segundo critérios a serem fixados em regulamento, desde que assim o exijam a necessidade e o interesse público.

§ 10. - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, as Secretarias Municipais, que mantiverem em suas unidades de saúde Profissionais da Saúde no desempenho de suas atribuições, deverão aprovar tabelas para funcionamento dessas unidades, das quais deverão constar, dentre outras:

- o número de Profissionais da Saúde e as respectivas áreas de atuação;
- o número de Profissionais da Saúde necessários em cada Jornada Especial de Trabalho;
- o número de Profissionais da Saúde necessários em cada Jornada Básica de Trabalho.

§ 30. - Não poderão ser convocados para ingressar na Jornada Especial de Trabalho de J-24, J-30, J-36 e J-40, os Profissionais da Saúde:

- 1 - Em Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE;
- 2 - Remanescentes da Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40;
- 3 - Servidores que operam substâncias radioativas.

§ 40. - Não poderão, também, ser convocados para ingressar na Jornada Especial de Trabalho - J-40, os profissionais em regime de acúmulo de cargos.

§ 50. - O número total de Médicos efetivos, admitidos e contratados em caráter de emergência, em Jornada de Trabalho J-40, não poderá exceder a 2,5% (dois e meio por cento) do total, de cargos da carreira de Médicos.

Art. 37 - O desligamento das Jornadas Especiais de Trabalho J-24, J-30, J-36 e J-40, dos profissionais que nelas ingressarem por convocação, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

- a) a pedido;
- b) em razão de nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão, excetuada a hipótese do artigo 35, § 20.;
- c) em razão de ingresso no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE;
- d) em razão de remoção ou transferência de unidade;
- e) em razão de afastamento para outros órgãos Administração Pública, direta ou indireta, Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- f) em razão de afastamento para frequentar cursos de especialização ou equivalentes, que excedam a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "d" deste artigo, fica assegurado ao Profissional de Saúde prioridade na escolha da Jornada Especial da qual foi desligado, em unidade em que haja vaga disponível nessa jornada.

Art. 38 - A inclusão ou desligamento dos Profissionais da Saúde das Jornadas Especiais de Trabalho ora instituídas serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 39 - As remunerações relativas às Jornadas de Trabalho dos Profissionais da Saúde são as constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 10. - As remunerações relativas às Jornadas Especiais de Trabalho serão devidas se e enquanto no efetivo exercício nessas jornadas, nas condições previstas na respectiva convocação, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 20. - Os Profissionais da Saúde sujeitos ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, durante a permanência no regime, terão seu padrão de vencimentos fixado no valor correspondente ao padrão da tabela da Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20.

§ 30. - O disposto no parágrafo anterior aplica-se à remuneração devida em razão da incorporação do Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, nos proventos da aposentadoria do Profissional da Saúde e nos da pensão ou legado devidos aos seus beneficiários.

§ 40. - Em decorrência do disposto nos parágrafos 20. e 30. deste artigo serão, também, calculados na tabela da Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, os adicionais por tempo de serviço, a sexta parte e as demais vantagens devidas ao Profissional da Saúde, cuja base de cálculo seja o seu padrão de vencimento.

Art. 40 - As faltas, bem como os abonos a que se refere o artigo 92 da Lei no. 8.989, de 29 de outubro de 1979, para os profissionais em cumprimento da jornada de trabalho em regime de plantão, serão disciplinados em regulamento, para os efeitos de descontos e apontamento.

Parágrafo único - Do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, deverá constar o número de horas não trabalhadas que corresponderá a cada falta dia.

Art. 41 - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Trabalho - J-24, J-30, J-36 e J-40, percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, em uma mesma Jornada Especial, será devida na aposentadoria ou morte do servidor que nela foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base nos respectivos padrões de vencimentos constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos, ora instituídas.

§ 10. - Quando o Profissional for incluído em mais de uma Jornada Especial de Trabalho, o tempo de permanência em cada uma delas poderá ser somado para implementação do prazo a que se refere o "caput" deste artigo, desde que tenha permanecido em uma delas pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 20. - Na hipótese do parágrafo anterior a remuneração devida será fixada na Jornada de maior valor; desde que percebida pelo prazo mínimo de 3 (três) anos.

§ 30. - O Profissional da Saúde, que implementar os prazos necessários para percepção das remunerações a que se refere o "caput" deste artigo, relativas a duas ou mais Jornadas Especiais de Trabalho, deverá, na ocasião da aposentadoria, optar pela percepção de uma delas, desde que percebida pelo período mínimo de 3 (três) anos.

§ 40. - O beneficiário do servidor falecido deverá manifestar opção na forma do disposto no parágrafo anterior.

pensão, será tomada como base a referência e grau que o servidor possuir à data desses eventos.

§ 60. - Fica assegurado ao servidor que estiver, em razão do cargo efetivo, incluído no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, a que se refere a Lei no. 8.205, de 7 de março de 1975, a legislação subsequente, a contagem do tempo de permanência neste Regime, para fins da implementação dos prazos fixados neste artigo e respectivos parágrafos, hipótese em que esse período será considerado para fins de incorporação da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas semanais de Trabalho - J-40.

Art. 42 - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Trabalho J-24, J-30, J-36 e J-40 é acumulável com a remuneração relativa ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, a que se refere a Lei no. 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente e, bem assim, com o acréscimo devido em razão da inclusão na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, a que se referem a Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação posterior.

Parágrafo Único - O Profissional da Saúde que implementar os prazos necessários para a percepção da remuneração de que trata o artigo anterior e, bem assim, para incorporação das vantagens a que se refere o "caput" deste artigo deverá, por ocasião da aposentadoria, optar pela percepção de uma delas.

Art. 43 - As disposições desta lei sobre Jornadas de Trabalho e sua remuneração aplicam-se, nas mesmas bases e condições, aos servidores admitidos ou contratados em caráter temporário, nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, bem como aos contratados em caráter de emergência, de acordo com a Lei no. 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente.

§ 10. - O ingresso no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva, a que se refere a Lei no. 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, obedecerá as normas vigentes.

§ 20. - Para fins do disposto no artigo 41, ao servidor admitido ou contratado em caráter temporário, nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, fica assegurado o direito de contagem

de tempo de exercício nas jornadas especiais de trabalho, quando ingressar no cargo correspondente à função que desempenha, e em razão da qual foi submetido às jornadas especiais de trabalho.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos, e admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que exerçam suas atividades profissionais, efetivamente, em áreas de serviços de saúde.

Art. 45 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

Parágrafo Único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, de acordo com o Anexo III, integrante desta lei.

Art. 46 - Os proventos, as pensões e os legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, classes e categorias correspondentes, constantes da coluna "Situação Nova", do Anexo III, observado o disposto nos parágrafos 10. e 20. do artigo 23, parágrafos 10. e 20. do artigo 24, e artigos 54 a 59 desta lei.

§ 10. - Para fins da fixação dos novos valores, serão tomados como base os padrões de vencimentos constantes da jornada básica do cargo ou função ocupado pelo ex-servidor.

§ 20. - A integração dos aposentados e pensionistas será feita na forma que dispuser o regulamento, observadas as normas estabelecidas nesta lei para os profissionais em atividade, no que couber.

§ 30. - Os proventos, as pensões e legados dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, serão fixados no Grau "A" da Categoria 1 da Classe I, ou única da carreira, considerando as jornadas básicas de trabalho, observado o disposto nos parágrafos 10. e 20. do artigo 23, parágrafos 10. e 20. do artigo 24, e os artigos 54 a 59 desta lei.

Art. 47 - As gratificações devidas aos Profissionais da Saúde, ficam alteradas e passam a ser calculadas de conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova", do Anexo V, integrante desta lei.

Art. 48 - Ficam restabelecidos como cargos de Psicólogo, os cargos de Psicólogo na Saúde, constantes da coluna "Situação Nova", do Anexo Único, da Lei no. 10.788, de 8 de dezembro de 1989.

Art. 49 - Em razão do disposto no artigo anterior, os cargos de Psicólogo na Saúde I, constantes da Tabela "B", do Anexo II das Leis no. 10.869, de 17 de julho de 1990, no. 10.955, de 28 de janeiro de 1991, e do Anexo Único da Lei no. 11.024, de 2 de julho de 1991, passam a integrar a carreira de Psicólogo, na conformidade da "Situação Nova", do Anexo III, integrante desta lei.

o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 51 - Os afastamentos previstos nos artigos 45, parágrafo 10. e 64, inciso V, da Lei no. 8.989, de 29 de outubro de 1979, só serão concedidos sem prejuízo de vencimentos, quando para o desempenho exclusivo de atribuições inerentes ao cargo ou função ocupados pelo Profissional da Saúde, sendo que nos demais casos os afastamentos dar-se-ão com prejuízo de vencimentos.

Parágrafo Único - Fica vedado o exercício do Profissional da Saúde em unidades não consideradas como áreas de serviços de saúde.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 52 - Os remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas de trabalho semanais - H-33 que não realizaram a opção a que se refere o artigo 17 da Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, que titularizam cargos ou desempenham funções ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam automaticamente incluídos na Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 10. - Aos profissionais referidos neste artigo fica assegurado o direito de opção pela Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 20. - A opção a que se refere o parágrafo anterior é permanente e irrevogável.

Art. 53 - Os atuais titulares de cargos que não optarem, na forma prevista no parágrafo 10. do artigo 23, no parágrafo 10. do artigo 24, e nos parágrafos 30. e 40. do artigo 30 desta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando às categorias iniciais das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde, quando das respectivas vacâncias.

Parágrafo Único - A promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere o "caput" deste artigo serão feitos na forma da legislação em vigor.

Art. 54 - Os servidores cujos cargos compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde serão integrados nos novos padrões de vencimentos aprovados por esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 10. - Até a edição dos decretos de integração, os servidores abrangidos por esta lei perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantido o padrão atual de vencimentos de seus cargos.

§ 20. - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 30. - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma dos artigos 23, 24 e 30 desta lei.

Art. 55 - Para as carreiras que compõem o Grupo 1, de que trata o artigo 70. desta lei, a integração será feita, provisoriamente, nas categorias da Classe I da respectiva carreira, considerado exclusivamente o tempo na carreira, apurado até 31 de dezembro de 1992, na conformidade seguinte:

- a) categoria 1 - de 0 a 3 anos;
- b) categoria 2 - de 3 a 6 anos;
- c) categoria 3 - de 6 a 9 anos;
- d) categoria 4 - acima de 9 anos.

Art. 56 - Para as carreiras que compõem os demais grupos ocupacionais da saúde, a integração será feita nas categorias da respectiva carreira, considerado exclusivamente o tempo na carreira, apurado até 31 de dezembro de 1992, de conformidade com o Anexo IV desta lei.

Art. 57 - A contagem de tempo deverá ser feita segundo as normas estatutárias vigentes.

Art. 58 - Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, os Profissionais da Saúde que integram as carreiras do Grupo 1 a que se refere o artigo 70, deverão comprovar, junto à Comissão de que trata o artigo 60, o tempo na profissão, bem como apresentar os títulos necessários, para que seja realizada a integração definitiva na Classe I ou II, conforme o caso, até 90 (noventa) dias a contar do tempo final do prazo mencionado neste artigo.

Art. 59 - Para a integração nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, os servidores titulares de cargos do Grupo 1 deverão ter preenchido, até 31 de dezembro de 1992, as seguintes condições:

- a) categoria 1 - tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira e título de especialização na área de atuação;
- b) categoria 2 - tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira e título de especialização na área de atuação;
- c) categoria 3 - tempo mínimo de 17 (dezoito) anos na carreira, título de mestrado, doutorado ou livre-docência e tempo mínimo de 2 (dois) anos de exercício de cargos em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial.

Parágrafo Único - A integração de que trata este artigo não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes na carreira.

Art. 60 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais de Administração e da Saúde, para o fim de promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Saúde nos cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde, de que trata esta lei, inclusive editando os atos necessários, que deverão disciplinar as situações decorrentes da integração.

quantidade de cargos das carreiras complementares (Classe II), de nível superior, não atingir o limite de 30% (trinta por cento) do total de cargos da carreira, e existindo cargos vagos na classe inferior das respectivas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

Parágrafo único - Após a acomodação dos Profissionais da Saúde nas respectivas carreiras, decreto do Executivo definirá a composição do Quadro dos Profissionais da Saúde.

Art. 62 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, de acordo com o disposto no artigo 26 desta lei, dar-se-á à época da integração prevista no artigo 54.

Parágrafo único - Até a edição dos decretos de integração, os servidores referidos no "caput" deste artigo perceberão seus salários na forma prevista pela legislação vigente, mantido o salário atual de sua função.

Art. 63 - A fixação dos novos valores para os proventos, as pensões e legados, na forma do artigo 46 desta lei, dar-se-á à época da integração prevista nos artigos 54 a 58, observados os prazos para eles estabelecidos.

Parágrafo único - Até a edição dos decretos de integração, os proventos, as pensões e legados serão pagos na forma prevista pela legislação vigente.

Art. 64 - A remuneração dos Profissionais da Saúde contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei no. 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, até a edição dos decretos de integração a que se refere o artigo 54 desta lei, será fixada de acordo com as normas em vigor.

Art. 65 - Os vencimentos dos candidatos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente, para o Quadro Geral do Pessoal, até a edição dos decretos de integração, a que se refere o artigo 54 desta lei.

Parágrafo único - O enquadramento definitivo dar-se-á à época da integração prevista no artigo 55 desta lei.

Art. 66 - Os ocupantes de cargos e funções de Psicólogo, que estejam exercendo atividade em outras unidades da Prefeitura, deverão ser remanejados para as áreas de serviço de saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Parágrafo único - O desempenho dos titulares dos cargos de Psicólogo dar-se-á exclusivamente no exercício das atribuições inerentes a seus cargos.

Art. 67 - Os Profissionais da Saúde afastados ou em exercício em desacordo com o disposto no artigo 51, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, apresentar-se às suas respectivas unidades de lotação, para reassunção dos correspondentes cargos ou funções.

Art. 68 - O prazo de 90 (noventa) dias, a que se refere o artigo 54 desta lei, será contado na seguinte conformidade:

I - A partir da data da publicação desta lei, para os profissionais integrantes da carreira de Médico;

II - A partir do mês seguinte ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes da carreira de Enfermeiro;

III - A partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes das carreiras dos grupos 2, 3 e 4;

IV - A partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes das demais carreiras do Grupo 1.

Art. 69 - O ônus financeiro decorrente da extensão do benefício previsto nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data do enquadramento, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 70 - Aos servidores que estejam efetivamente exercendo suas atividades em áreas da saúde, não abrangidos por esta lei, fica assegurada a percepção da Gratificação de Apoio aos Serviços da Saúde - GASS, instituída pela Lei no. 10.860, de 28 de junho de 1990, nas condições e hipótese nela previstas, nos seguintes percentuais:

I - Ocupantes de cargos e funções de nível superior e de cargos em comissão ou funções de Referência DA-08 a SM: 145% (cento e quarenta e cinco por cento);

II - Ocupantes de cargos e funções de nível médio de cargos em comissão ou funções de Referência DA-05 a DA-07: 145% (cento e quarenta e cinco por cento);

III - Ocupantes de cargos e funções de níveis operacional e básico e cargos em comissão ou funções de Referência DA-01 a DA-04: 100% (cem por cento).

§ 10. - Os novos percentuais estabelecidos neste artigo serão calculados sobre o padrão correspondente à classe inicial da carreira ou referência do cargo em comissão ou função de referência DA.

nos novos padrões de vencimentos, de que trata o inciso IV do artigo 68 desta lei.

§ 30. - Enquanto não efetuado o pagamento da Gratificação de Apoio aos Serviços da Saúde - GASS, revalorizada na forma deste artigo, ficam mantidos os percentuais fixados na legislação vigente.

§ 40. - Os Profissionais de Saúde, que não optarem na forma do § 10. do artigo 23 e § 10. do artigo 24 desta lei, terão mantidos os percentuais estabelecidos pela legislação vigente, não fazendo jus, sob nenhuma hipótese, aos novos percentuais fixados neste artigo.

§ 50. - A gratificação de que trata este artigo será devida exclusivamente enquanto perdurar o exercício em áreas de saúde e até que sejam instituídos os Quadros Especiais e Planos de Carreira dos demais servidores não abrangidos por esta lei.

§ 60. - Ficam mantidas as demais disposições legais e regulamentares que disciplinam a gratificação a que se refere este artigo.

§ 70. - Fica assegurada aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, ocupantes de funções ou empregos correspondentes a cargos ou funções, não abrangidos por esta lei, a gratificação de que trata este artigo, nos novos percentuais ora fixados.

Art. 71 - A partir da publicação desta lei, os Profissionais de Saúde ocupantes de cargos e funções de Médico, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem e Técnico de Radiologia, farão jus à Gratificação por Serviço de Emergência fixada em 20% (vinte por cento) sobre o padrão correspondente à classe inicial da carreira ou referência inicial da função, observada as seguintes condições:

I - Que os servidores estejam em regime de plantão, de 12 ou 24 horas, em fim de semana, assim considerados os que são prestados das 19:00 horas de sexta-feira às 7:00 horas de segunda-feira;

II - Em unidades que prestam serviços de emergência, na forma a ser definida pela Secretaria Municipal da Saúde.

§ 10. - A gratificação ora instituída só será devida se e enquanto o servidor estiver prestando efetivamente os serviços de emergência nas condições deste artigo, cessando o seu pagamento, nas hipóteses de faltas, afastamentos, férias e licenças remuneradas, observado o disposto no artigo 40 desta lei.

§ 20. - Sob nenhuma hipótese, a gratificação de que cuida este artigo, incorpora-se aos vencimentos do servidor ou será tomada como base de cálculo de outras vantagens.

§ 30. - Após o enquadramento nos novos padrões de vencimentos fixados por esta lei, a Gratificação por Serviços de Emergência, será calculada sobre o padrão correspondente à categoria inicial da Classe I ou Única da carreira.

Art. 72 - Fica o Executivo autorizado a readequar recursos orçamentários dentro da Secretaria Municipal da Saúde, sem onerar o limite de suplementação fixado pelas Leis nos. 11.337, de 30 de dezembro de 1992, e 11.398, de 17 de agosto de 1993.

Art. 73 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 74 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas no seu artigo 68, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de setembro de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de setembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 14/setembro/1993
Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993
No Art. 59 - Leia-se como segue e não como constou:
....carreiras ou cargos constantes da coluna
.....

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

Folha nº 14
do
Processo nº 244/12
Gonía Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

No. DE CARGOS	DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
195	Fisioterapeuta Classe I		PP-III: Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
	Fisioterapeuta Classe II		PP-III: a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Fisioterapeuta, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na área de atuação. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Fisioterapeuta e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na área de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na área de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
27/Químico	Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
c- Categoria 3		QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
d- Categoria 4		QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
Químico	Classe II	PP-III(a)	Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Químico, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMS, na área de atuação.
			b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
a- Categoria 1		QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Químico e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMS, na área de atuação.
			b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
b- Categoria 2		QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMS, na área de atuação.
c- Categoria 3		QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 3 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Folha nº 15
Processo nº 1.244/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.986

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
267/Terapeuta Ocupacional	Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
c- Categoria 3		QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
d- Categoria 4		QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
Terapeuta Ocupacional	Classe II	PP-III(a)	Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Terapeuta Ocupacional, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMS, na área de atuação.
			b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
a- Categoria 1		QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Terapeuta Ocupacional e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMS, na área de atuação.
			b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
b- Categoria 2		QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMS, na área de atuação.
c- Categoria 3		QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 3 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Câmara Municipal de São Paulo

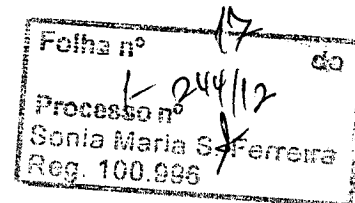
Base de dados : legis
Pesquisa : 13717
Total de referências : 1

Folha nº	46	de
Processo nº	244/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

Título: LEI Nº 13.717 08/01/2004 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a implantação das Terapias Naturais na Secretaria Municipal de Saude, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 140/2001 ([ver documento](#))
Autor(es): Celso Jatene

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.717, DE 8 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 140/01, do Vereador Celso Jatene - PTB)

Dispõe sobre a implantação das Terapias Naturais na Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal incumbido da implantação das Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de São Paulo.

§ 1º - Entende-se como Terapias Naturais todas as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças que utilizem basicamente recursos naturais.

§ 2º - Dentre as Terapias Naturais destacam-se modalidades, tais como: massoterapia, fitoterapia, terapia floral, acupuntura, hidroterapia, cromoterapia, aromaterapia, geoterapia, quiropraxia, ginástica terapêutica, iridiologia e terapias de respiração.

Art. 2º - Para o exercício da função, os profissionais habilitados a exercer as terapias naturais citadas no artigo 1º deverão estar inscritos nos respectivos órgãos de classe existentes no Município, Estado ou País.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

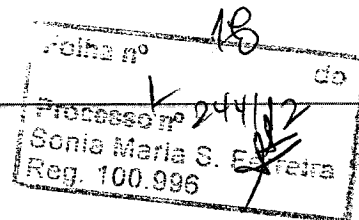
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : 14413

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.413 31/05/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 920/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Neder

Alterações: Lei 15.281/2010 - Altera o inciso II do art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

19
folha nº 4
Processo nº 244/12
Sonia Maria S. Ferrero
Reg. 100.996

LEI Nº 14.413, DE 31 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 920/97, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do art. 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:

I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III – não ser identificado ou tratado por:

a) números;

b) códigos;

c) ou de modo:

1. genérico;

2. desrespeitoso;

3. preconceituoso;

IV – poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

a) nome completo;

b) função;

c) cargo;

d) nome da instituição;

V – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) hipóteses diagnósticas;

b) diagnósticos realizados;

c) exames solicitados;

d) ações terapêuticas;

e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;

f) duração prevista do tratamento proposto;

g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:

1. necessidade ou não de anestesia;

2. tipo de anestesia a ser aplicada;

3. instrumental a ser utilizado;

4. partes do corpo afetadas;

5. efeitos colaterais, riscos e conseqüências indesejáveis;

6. duração esperada do procedimento;

h) exames e condutas a que será submetido;

i) a finalidade dos materiais coletados para exame;

j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;

l) outras questões que julgar necessárias;

VI – recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VII – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VIII – receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

IX – receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:

- a) efeitos colaterais;
- b) contra-indicações;
- c) data de fabricação;
- d) prazo de validade;
- e) nome genérico do princípio ativo;
- f) posologias usuais;

X – receber as receitas:

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) datilografadas ou em caligrafia legível;
- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- e) com assinatura do profissional;

XI – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XII – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;
- b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam:
 1. identificar a sua origem;
 2. sorologias efetuadas;
 3. prazo de validade;

XIII – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a sua integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

XIV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XV – ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI – ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;

XVII – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;

XVIII – ter um local digno e adequado para o atendimento;

XIX – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XX – ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XXI – receber anestesia em todas as situações indicadas;

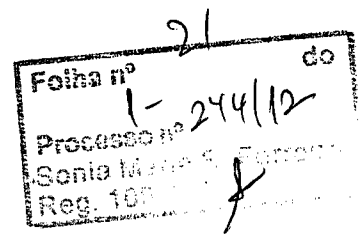
XXII – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

XXIII – optar pelo local da morte.

§ 1º A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:



I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II - prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;

III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II - o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

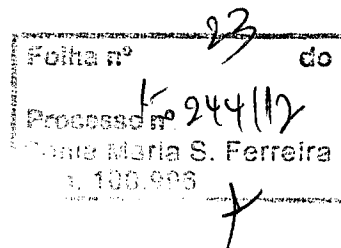
Base de dados : legis
Pesquisa : 14671
Total de referências : 1

Folha nº	22	de	30
Processo nº	15.244/12		
Sonia Maria S. Ferreira			
Reg. 100.996			

1/1

Título: LEI Nº 14.671 14/01/2008 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Cria o Programa Municipal de Reabilitação da Pessoa com Deficiência Física e Auditiva.
Projeto: Projeto de Lei Nº 267/2006 ([ver documento](#))
Autor(es): Antonio Donato; Mara Gabrilli
Regulamentação: Decreto nº 49.671/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.671, DE 14 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 267/06, do Vereador Donato - PT)

Cria o Programa Municipal de Reabilitação da Pessoa com Deficiência Física e Auditiva. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, junto à Secretaria Municipal de Saúde, o Programa Municipal de Reabilitação da Pessoa com Deficiência Física e Auditiva, que consistirá na implantação de centros especializados de reabilitação destinados ao atendimento das pessoas com deficiência física e auditiva, assessorado pela Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, se necessário.

Parágrafo único. Os centros de reabilitação mencionados no "caput" deste artigo deverão ser instalados nas 31 Subprefeituras da cidade, no prazo máximo de 01 (um) ano a contar da data de vigência desta lei.

Art. 2º Os serviços de reabilitação previstos no Sistema Único de Saúde deverão disponibilizar aos munícipes com deficiência física as modalidades adequadas ao tratamento de reabilitação.

Art. 3º Todos os centros de reabilitação deverão estar equipados com equipe médica especializada no tratamento e acompanhamento dos pacientes.

Art. 4º Os centros de reabilitação previstos nesta lei deverão disponibilizar aos munícipes com deficiência física e auditiva as seguintes modalidades de tratamento de reabilitação:

I - fisioterapia;

II - fonoaudiologia;

III - psicologia;

IV - (VETADO).

Art. 5º Fica autorizada a celebração de convênio entre o Poder Executivo e entidades especializadas no tratamento médico para pessoas portadoras de deficiência que possam gerir os centros de reabilitação previstos nesta lei mediante repasse de verbas do Poder Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Republicação da epígrafe e da ementa da Lei nº 14.671, de 14 de janeiro de 2008, publicada no dia 15 de janeiro de 2008, nos termos do despacho do Exmo. Sr. Prefeito publicado nesta data.

Lei nº 14.671, de 14 de janeiro de 2008

(Projeto de Lei nº 267/06, dos Vereadores Donato - PT e Mara Gabrilli - PSDB)

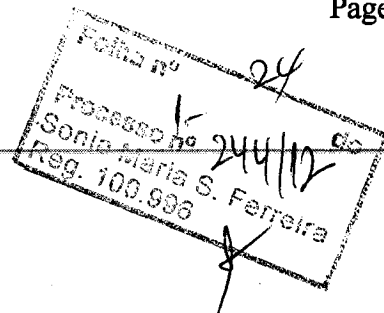
Cria o Programa Municipal de Reabilitação da Pessoa com Deficiência Física e Auditiva.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14682

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.682 30/01/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Qualidade de Vida com Medicinas Tradicionais e Práticas Integrativas em Saúde, e dá outras providências.

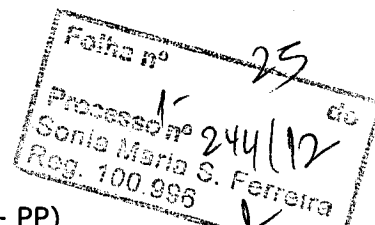
Projeto: Projeto de Lei Nº 565/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Jorge Borges

Regulamentação: Decreto nº 49.596/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.682, DE 30 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 565/07, do Vereador Jorge Borges - PP)

Institui no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Qualidade de Vida com Medicinas Tradicionais e Práticas Integrativas em Saúde e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Qualidade de Vida com Medicinas Tradicionais e Práticas Integrativas em Saúde.

Parágrafo único. O programa ora instituído no "caput" deste artigo será realizado nos hospitais e postos de saúde da rede pública, nas escolas municipais, em praças, ruas, avenidas, parques, escolas e áreas verdes da cidade.

Art. 2º O programa instituído no art. 1º desta lei será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, contando com o apoio de outras Secretarias afins na sua execução e terá como objetivos principais:

I - coordenar, orientar, organizar e estimular práticas e atividades de promoção de saúde, através das medicinas tradicionais, homeopatia, alimentação saudável, plantas medicinais e práticas corporais e meditativas;

II - promover pesquisas, desenvolver e acompanhar atividades em benefício da melhoria da qualidade de vida no âmbito das medicinas tradicionais e práticas integrativas em saúde;

III - promover palestras e campanhas educativas a respeito de alongamento, relaxamento, atividades físicas, práticas corporais, meditação, postura comportamental, alimentação saudável e uso de plantas medicinais.

Parágrafo único. O programa será realizado por profissionais e equipes de diversas áreas, desde que devidamente habilitados para a consecução dos objetivos visados.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios e estabelecer parcerias para execução do programa de que trata esta lei.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Saúde a divulgação, publicidade e manutenção do programa.

Art. 5º O programa instituído nesta lei deverá ser divulgado no site oficial da Prefeitura, visando dar conhecimento a toda população.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de janeiro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº	244/12
Reg. 100.000	

Base de dados : legis

Pesquisa : 14713

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.713 04/04/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde, a reconfiguração das carreiras dos níveis superior e médio do referido Quadro, a instituição de novo plano de carreiras e do Prêmio de Produtividade de Desempenho a ser concedido aos servidores que especifica, a cessação da vantagem pecuniária que discrimina, a alteração dos dispositivos das Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e a alteração do valor das gratificações que especifica.

Projeto de Lei Nº 160/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 51.567/2010 - Regulamenta a progressão funcional dos titulares de cargos das carreiras de nível superior de Especialista em Saúde e Especialista em Saúde - Médico e de nível médio de Técnico em Saúde e Auxiliar Técnico em Saúde, integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde, conforme previsto nesta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.570/2010 - Regulamenta a promoção dos titulares de cargos das carreiras de Técnico em Saúde e de Auxiliar Técnico em Saúde, do Quadro dos Profissionais da Saúde, conforme previsto nesta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.572/2010 - Regulamenta a promoção dos titulares de cargos de Especialista em Saúde-Médico e Especialista em Saúde, do Quadro dos Profissionais da Saúde, conforme previsto nesta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 52.109/2011 - Regulamenta a concessão do Prêmio de Produtividade de Desempenho, instituído por esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei 14.715/2008 - Revoga os incisos I e II do §2º do art. 47 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.467/2011 - Revoga o parágrafo 2º do art. 40 desta Lei. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Lei nº 13.652/2003 - Dispõe sobre a adoção de medidas destinadas à valorização dos servidores públicos, introduz alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo.; ([ver documento](#))

Lei nº 13.748/2004 - Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Médio, disciplina a avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais e introduz alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo.; ([ver documento](#))

Lei nº 14.591/2007 - Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior do Município de São Paulo, dispõe sobre os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160/1980, em funções de referências DAI e DAS; e revaloriza a Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Decreto nº 49.892/2008 - Divulga os valores da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde aos servidores referidos no inciso VII do art. 48 desta Lei.

Alterações: Lei 14.715/2008 - Acrescenta o §4º ao art. 73 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.876/2009 - Altera os arts. 39, 48, 50-A, 60, 61-A, 72, 74, 80, 81, 102, 112; substitui o Anexo III a que se refere o art. 49, todos desta Lei.; ([ver documento](#))

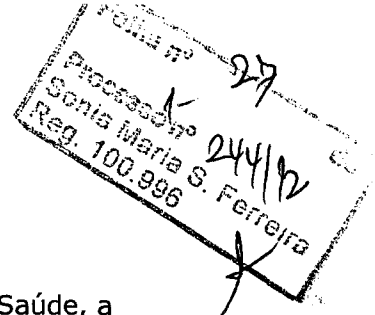
Lei 15.112/2010 - Acrescenta alíneas "c" e "d" ao inciso I do art. 40 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.364/2011 - Altera os arts. 19 e 50-A desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.467/2011 - Acrescenta o parágrafo 6º ao art. 29 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.517/2011 - Acrescenta o art. 38-A a esta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.713, DE 4 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de Lei nº 160/08, do Executivo)

Dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde, a reconfiguração das carreiras dos níveis superior e médio do referido Quadro, a instituição de novo plano de carreiras e do Prêmio de Produtividade de Desempenho a ser concedido aos servidores que especifica, a cessação da vantagem pecuniária que discrimina, a alteração dos dispositivos das Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e a alteração do valor das gratificações que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, organizado pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, e legislação subsequente; reenquadra os respectivos cargos e funções de nível superior e médio e reconfigura as carreiras; institui novo plano de carreiras e o Prêmio de Produtividade de Desempenho para seus integrantes; cria novas Escalas de Vencimentos; dispõe sobre a cessação do pagamento do Adicional de Raios X para os servidores que especifica; a alteração de dispositivos das Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e nº 14.591, de 13 de novembro de 2007; a alteração do valor da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, das Gratificações Especiais de Regime de Plantão e da Remuneração do Regime de Plantão além da Jornada Básica do Profissional da Saúde; a readequação da Escala de Vencimentos do Quadro das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde e o Prêmio de Produtividade de Desempenho para os empregados das referidas Autarquias.

CAPÍTULO II

DAS CARREIRAS E DAS ESCALAS DE VENCIMENTOS

Seção I

Das Carreiras

Art. 2º. Ficam reconfiguradas as carreiras de níveis superior e médio do Quadro dos Profissionais da Saúde, que passam a ser compostas de cargos multidisciplinares e multifuncionais, na conformidade do Anexo I, Tabelas "A", "B" e "C", integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - mantidos, com as transformações ocorridas, os atuais cargos de nível superior e médio do atual Quadro dos Profissionais da Saúde, que constam das duas colunas;
II - criados, os que constam da coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual".

§ 1º. Considera-se multidisciplinar a aglutinação de diferentes disciplinas de naturezas diversas, dentro de uma determinada área de concentração.

§ 2º. Considera-se multifuncional a aglutinação de atribuições de mesma natureza de trabalho.

§ 3º. Em decorrência do disposto neste artigo fica alterado o atual Quadro dos Profissionais da Saúde instituído pela Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente.

Art. 3º. O Nível Superior do Quadro dos Profissionais da Saúde passa a ser composto pelas seguintes carreiras:

I - Especialista em Saúde;

II - Especialista em Saúde - Médico.

§ 1º. São enquadrados como cargos multidisciplinares os cargos das carreiras de que trata este artigo.

§ 2º. Para os fins do § 1º do art. 2º desta lei, consideram-se disciplinas as diversas formações de nível superior, a saber, biologia, biomedicina, odontologia, enfermagem, farmácia, fisioterapia, fonoaudiologia, medicina veterinária, nutrição, ortóptica, psicologia, química e terapia ocupacional.

§ 3º. Os cargos de Especialista em Saúde - Médico comportarão o exercício das diversas especialidades médicas.

§ 4º. As carreiras referidas neste artigo constituem-se de 3 (três) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II e III, contando cada um dos Níveis I e II com 5 (cinco) Categorias e o Nível III com 3 (três), na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "A", desta lei, onde se discriminam as quantidades, as denominações, as referências de vencimento e as formas de provimento.

§ 5º. Será estabelecido em decreto específico, de acordo com a necessidade dos serviços, percentual mínimo de cargos para cada disciplina prevista no § 2º deste artigo, considerando o número de cargos das respectivas carreiras constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "A", desta lei.

§ 6º Enquanto não editado o decreto referido no § 5º deste artigo, ficam mantidos os atuais números de cargos das carreiras ora reconfiguradas.

Art. 4º. O Nível Médio do Quadro dos Profissionais da Saúde passa a ser composto pelas seguintes carreiras:

I - Técnico em Saúde;

II - Auxiliar Técnico em Saúde.

§ 1º. São enquadrados como cargos multifuncionais os cargos das carreiras de que trata este artigo, que comportam o exercício das seguintes atividades:

I - no que se refere à carreira de Técnico em Saúde: atividades técnicas relativas a farmácia, laboratório, prótese dentária, higiene dental, nutrição e dietética, radiologia, enfermagem e imobilização ortopédica, as duas últimas instituídas por esta lei;

II - no que se refere à carreira de Auxiliar Técnico em Saúde: atividades técnico-auxiliares relativas a autópsia, consultório dentário, eletrocardiografia, eletroencefalografia, enfermagem, gasoterapia, hemoterapia e histologia e citologia.

§ 2º. As carreiras de que trata este artigo constituem-se de 2 (dois) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I e II, contando o Nível I com 10 (dez) Categorias e o Nível II com 5 (cinco), na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabelas "B" e "C", desta lei, onde se discriminam as quantidades, as denominações, as referências de vencimento e as formas de provimento.

Art. 5º. Todos os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I da respectiva carreira, e a ela retornam quando vagos.

Art. 6º. Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e categorias diversas.

Art. 7º. Categoria é o elemento indicativo da posição do profissional da saúde no respectivo Nível, segundo a sua progressão na carreira.

Art. 8º. Consideram-se atribuições o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho do cargo.

§ 1º. Atribuições gerais são aquelas que propiciam o alcance dos macro-objetivos da Prefeitura Municipal de São Paulo.

§ 2º. Atribuições específicas são aquelas que complementam o conhecimento básico do profissional na sua área de atuação.

§ 3º As atribuições gerais e específicas dos cargos de Especialista em Saúde e Especialista em Saúde - Médico são aquelas previstas na legislação federal para as respectivas disciplinas e especialidades.

§ 4º. As atribuições gerais e específicas dos cargos de Especialista em Saúde não regulamentadas em lei federal, de Técnico em Saúde e de Auxiliar Técnico em Saúde serão estabelecidas em decreto.

Art. 9º. Os cargos de que trata esta lei ficam incluídos na Parte Permanente, Tabela III (PP-III), cargos de provimento efetivo que não comportam substituição.

Seção II

Dos Grupos Ocupacionais

Art. 10. Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, de acordo com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para o seu provimento, ficam distribuídos em 3 (três) grupos ocupacionais, na forma constante do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, na seguinte conformidade:

I - Grupo 1: cargos multidisciplinares de natureza técnica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior de graduação ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2: cargos multifuncionais de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija certificado de conclusão de educação profissional de nível técnico;

III - Grupo 3: cargos multifuncionais de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação mínima de ensino médio.

Parágrafo único. Para provimento do cargo de Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a farmácia, laboratório e radiologia, fica dispensada, excepcionalmente e até a regularização das respectivas profissões, a obrigatoriedade de apresentação de registro profissional dos respectivos órgãos fiscalizadores da profissão.

Seção III

Das Escalas de Vencimentos

Art. 11. Ficam instituídas as Escalas de Vencimentos das carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde ora reconfiguradas, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", desta lei.

§ 1º. Na composição das Escalas de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º. As Escalas de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de janeiro de 2008, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NAS CARREIRAS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

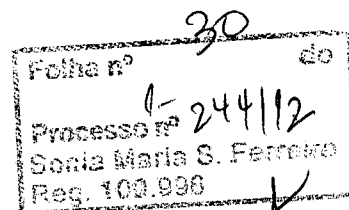
Art. 12. O ingresso nas carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde, observadas as exigências de provimento estabelecidas nas Tabelas "A" a "C" do Anexo I desta lei, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I das respectivas carreiras, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 13. A Administração Pública, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá, no edital, de acordo com as suas necessidades:

I - para os cargos de nível superior: as disciplinas específicas e especialidades referidas nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta lei, vinculadas às atribuições gerais e específicas do cargo de Especialista em Saúde e Especialista em Saúde - Médico, respectivamente;

II - para os cargos de nível médio: as atividades técnicas ou técnico-auxiliares referidas no § 1º do art. 4º desta lei, vinculadas às atribuições gerais e específicas do cargo de Técnico em Saúde e Auxiliar Técnico em Saúde, respectivamente.

CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO



Art. 14. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício, que se segue ao início de exercício do profissional da saúde no cargo de provimento efetivo das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 1º. O profissional da saúde em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, será submetido à avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto específico.

§ 2º. Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o profissional da saúde integrante das carreiras de que trata esta lei permanecerá na Categoria 1 do Nível I.

§ 3º. O profissional da saúde que, após o cumprimento do estágio probatório, não adquirir a estabilidade será exonerado na forma da legislação específica.

§ 4º. Para os fins deste artigo, considera-se de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do art. 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

VI - exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Direta, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo profissional da saúde.

§ 5º. Na hipótese de outros afastamentos considerados ou não de efetivo exercício, não previstos no § 4º deste artigo, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o profissional da saúde reassumir as atribuições do cargo efetivo.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 15. O desenvolvimento do profissional da saúde nas carreiras de que trata esta lei dar-se-á por meio da progressão funcional e da promoção, previstas nos arts. 16 e 18 desta lei.

Seção II Da Progressão Funcional

Art. 16. Progressão funcional é a passagem do profissional da saúde da Categoria em que se encontra para a Categoria imediatamente superior, dentro do mesmo Nível da respectiva carreira, em razão do resultado da avaliação de desempenho, associado ao tempo de carreira, capacitação e atividades.

§ 1º. Para fins de progressão funcional, o profissional da saúde deverá contar com tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício em cada Categoria, exceto quando se tratar de progressão para a Categoria 2 do Nível I, que será automática,

após a confirmação no cargo do profissional em estágio probatório, a progressão funcional será feita mediante a aferição:

I - das avaliações do desempenho do profissional da saúde durante a permanência na Categoria;

II - da capacitação, por meio da participação do profissional da saúde em cursos correlacionados com a área de atuação;

III - das atividades correlacionadas com a área de atuação.

Art. 17. A progressão funcional será realizada anualmente, no mês de junho.

Parágrafo único. A progressão funcional será feita de acordo com os critérios de aferição a serem fixados em decreto e será gerida pela Secretaria Municipal de Gestão.

Seção III

Da Promoção

Art. 18. Promoção é a elevação do profissional da saúde na carreira, de um Nível para o imediatamente superior, em razão do resultado da avaliação de desempenho associado a títulos e atividades, observados os seguintes requisitos:

I - para os integrantes das carreiras de Especialista em Saúde e Especialista em Saúde - Médico:

a) do Nível I para o Nível II:

1. tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 5 do Nível I;
2. apresentação de título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas, ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados à área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas;

b) do Nível II para o Nível III:

1. tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 5 do Nível II;
2. curso de pós-graduação, compreendendo programas de especialização com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados à área de atuação;

II - para os integrantes das carreiras de Técnico em Saúde e Auxiliar Técnico em Saúde:

a) tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 10 do Nível I;

b) apresentação de certificados de conclusão de cursos correlacionados com a área de atuação, que não tenham sido requisito para provimento do cargo efetivo, realizados ou referendados pela PMSP, totalizando, no mínimo, 90 (noventa) horas.

§ 1º. Serão também computados como títulos, para fins de promoção do Nível I para o Nível II, dos titulares do cargo de Especialista em Saúde e de Especialista em Saúde - Médico, cursos de graduação ou de licenciatura, exceto o apresentado para o provimento do cargo efetivo.

§ 2º. A promoção será feita mediante enquadramento, conforme dispuser o respectivo regulamento.

Art. 19. Serão promovidos para:

I - os Níveis II e III das carreiras de Especialista em Saúde e de Especialista em Saúde - Médico, no máximo, 30% (trinta por cento) dos titulares de cargos do Nível, considerando o total do número de cargos por disciplina, permanecendo, no mínimo, 40% (quarenta por cento) no Nível I;

II - o Nível II das carreiras de Técnico em Saúde e de Auxiliar Técnico em Saúde, no máximo, 40% (quarenta por cento) dos titulares de cargos do Nível I, considerando o total do número de cargos por atividade, permanecendo, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no Nível I.

Seção IV

Das Disposições Comuns à Progressão Funcional e à Promoção

Art. 20. Serão considerados de efetivo exercício, para fins de progressão funcional e promoção, os afastamentos do serviço a que se refere o art. 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, bem como os concedidos em razão de licença-adoção nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985; de licença-paternidade nos termos do art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, de exercício de mandato de dirigente sindical nos termos do art. 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e de outros afastamentos assim considerados na forma da legislação específica.

Art. 21. A avaliação de desempenho a que se referem os arts. 16 e 18 desta lei processar-se-á na forma da legislação específica.

Art. 22. Durante o desenvolvimento na carreira o profissional da saúde poderá utilizar:

I - na promoção, uma única vez, os cursos e títulos apresentados para efeito de progressão funcional;

II - na progressão funcional, uma única vez, os cursos e títulos apresentados para efeito de promoção.

Art. 23. Ficará impedido de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, o profissional da saúde que, embora haja implementado todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiver sofrido a penalidade de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar.

Art. 24. A Administração Pública Municipal promoverá o desenvolvimento do profissional da saúde, mediante a elaboração de programa próprio de capacitação continuada e estímulo ao auto-investimento, visando ao aperfeiçoamento das atribuições relacionadas ao cargo que titulariza.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 25. A remuneração dos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Saúde, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, observará o disposto na legislação pertinente.

CAPÍTULO VII

DAS JORNADAS DE TRABALHO

Seção I

Das Jornadas Básicas e Especiais de Trabalho

Art. 26. Os titulares de cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde a seguir discriminados ficam submetidos a uma das seguintes jornadas básicas de trabalho:

I - Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, os titulares dos cargos de Especialista em Saúde - Médico e Especialista em Saúde, nas disciplinas de odontologia e de medicina veterinária;

II - Jornada Básica de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, os titulares de cargo de Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a laboratório e a radiologia;

III - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, os titulares de cargo de:

a) Especialista em Saúde, nas disciplinas de enfermagem, de fisioterapia, de química e de terapia ocupacional;

b) Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a enfermagem, a higiene dental e a imobilizações ortopédicas;

c) Auxiliar Técnico em Saúde, nas atividades técnico-auxiliares relativas a enfermagem e a consultório dentário;

IV - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, os titulares de cargo de:

- 33
1-244/12
f
- a) Especialista em Saúde, nas disciplinas de biologia, de biomedicina, de farmácia, de fonoaudiologia, de nutrição, de ortóptica e de psicologia;
 - b) Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a nutrição e dietética, a prótese dentária e a farmácia;
 - c) Auxiliar Técnico em Saúde, nas atividades técnico-auxiliares relativas a autópsia, a eletrocardiografia, a eletroencefalografia, a gasoterapia, a hemoterapia e a histologia e citologia.

Art. 27. Os titulares de cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde a seguir discriminados poderão ingressar em uma das seguintes jornadas especiais de trabalho:

I - Jornada Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, os titulares de cargos de Especialista em Saúde - Médico e Especialista em Saúde, nas disciplinas de odontologia e de medicina veterinária;

II - Jornada Especial de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36, exclusivamente no serviço de urgência e emergência, os titulares de cargo de:

- a) Especialista em Saúde - Médico e Especialista em Saúde, nas disciplinas de enfermagem e de fisioterapia;
- b) Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a enfermagem e a imobilização ortopédica;
- c) Auxiliar Técnico em Saúde, nas atividades técnico-auxiliares relativas a enfermagem;

III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, os titulares de cargo de:

- a) Especialista em Saúde - Médico;
- b) Especialista em Saúde, nas disciplinas de odontologia, de enfermagem, de fisioterapia, de medicina veterinária e de terapia ocupacional;
- c) Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a higiene dental, a laboratório, a imobilização ortopédica e a enfermagem;
- d) Auxiliar Técnico em Saúde, nas atividades técnico-auxiliares relativas a enfermagem e a consultório dentário.

Art. 28. O titular de cargo do Quadro dos Profissionais da Saúde, enquanto no exercício de cargo de provimento em comissão, ficará sujeito, nos termos da legislação específica, à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Parágrafo único. Os profissionais da saúde submetidos às Jornadas Básicas J-20, J-24 e J-30 serão incluídos, nos termos da legislação específica, automaticamente, na Jornada Especial J-40, quando no exercício de cargo de provimento em comissão.

Art. 29. As jornadas de trabalho dos profissionais da saúde, básicas ou especiais, de que trata esta lei têm as seguintes correspondências:

I - Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20:

- a) à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho; ou
- b) ao cumprimento em regime de plantão;

II - Jornada Básica ou Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24:

- a) à prestação de 4h48min (quatro horas e quarenta e oito minutos) diárias de trabalho; ou
- b) ao cumprimento em regime de plantão;

III - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30:

- a) à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou b) ao cumprimento em regime de plantão;

IV - Jornada Especial de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36: ao cumprimento em regime de plantão;

V - Jornada Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

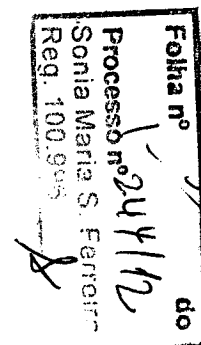
- a) à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou
- b) ao cumprimento em regime de plantão.

§ 1º. O cumprimento das jornadas de trabalho de que trata este artigo em regime de plantão dar-se-á, exclusivamente, em unidades de saúde quando assim o exigir

Anexo I a que se refere o artigo 2º da Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008
 Quadro dos Profissionais da Saúde
 Tabela "A" - Enquadramento dos Cargos do Grupo 1

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE E TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
109	Biólogo Classe I		PP-III	7145	Especialista em Saúde Nivel I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Biologia ou Biomedicina ou Odontologia ou Enfermagem ou Farmácia ou Fisioterapia ou Fonoaudiologia ou Medicina Veterinária ou Nutrição ou Ortopédica ou Psicologia ou Química ou Terapia Ocupacional, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
	a) Categoria 1	QPS-11						
	b) Categoria 2	QPS-12						
	c) Categoria 3	QPS-13						
	d) Categoria 4	QPS-14						
47	Biólogo Classe II		PP-III					Enquadramento exigida a habilitação específica.
	a) Categoria 1	QPS-15						
	b) Categoria 2	QPS-16						
	c) Categoria 3	QPS-17						
39	Biomédico Classe I		PP-III		a) Categoria 1	ES-1		Enquadramento nos termos do § 1º do artigo 16 desta lei.
	a) Categoria 1	QPS-11			b) Categoria 2	ES-2		
	b) Categoria 2	QPS-12			c) Categoria 3	ES-3		
	c) Categoria 3	QPS-13						Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nivel I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	d) Categoria 4	QPS-14						
16	Biomédico Classe II		PP-III		d) Categoria 4	ES-4		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nivel I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	a) Categoria 1	QPS-15						
	b) Categoria 2	QPS-16						Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16,
	c) Categoria 3	QPS-17						
1026	Cirurgião Dentista Classe I		PP-III		e) Categoria 5	ES-5		
	a) Categoria 1	QPS-11						

	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPS-11 QPS-12 QPS-13 QPS-14			Especialista em Saúde Nível III		PP-III	2 (dois) anos na Categoria.
93	Farmacêutico Classe II		PP-III		a) Categoria 1		ES-11	Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei.
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPS-15 QPS-16 QPS-17						Enquadramento por promoção, dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação
137	Fisioterapeuta Classe I		PP-III		b) Categoria 2	ES-12		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPS-11 QPS-12 QPS-13 QPS-14						Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
58	Fisioterapeuta Classe II		PP-III		c) Categoria 3	ES-13		
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPS-15 QPS-16 QPS-17						
192	Fonoaudiólogo Classe I		PP-III					
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPS-11 QPS-12 QPS-13 QPS-14						
82	Fonoaudiólogo Classe II		PP-III					
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPS-15 QPS-16 QPS-17						

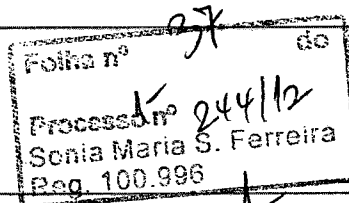


	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPS-11 QPS-12 QPS-13 QPS-14						
263	Psicólogo Classe II		PP-III					
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPS-15 QPS-16 QPS-17						
26	Químico Classe I		PP-III					
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPS-11 QPS-12 QPS-13 QPS-14						
11	Químico Classe II		PP-III					
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPS-15 QPS-16 QPS-17						
187	Terapeuta Ocupacional Classe I		PP-III					
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPS-11 QPS-12 QPS-13 QPS-14						
80	Terapeuta Ocupacional Classe II		PP-III					
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPS-15 QPS-16 QPS-17						

Folha nº 24 do
Processo nº 244/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14758
Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.758 03/06/2008 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui a Campanha Permanente de Educação Postural nas Escolas de Ensino Fundamental no Município, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 326/2006 (ver documento)
Autor(es): Russomano

[\[Back \]](#)

Folha nº 38 do
Processo nº 244/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.398

LEI Nº 14.758, DE 3 DE JUNHO DE 2008

(Projeto de Lei nº 326/06, do Vereador Russomanno - PP)

Institui a Campanha Permanente de Educação Postural nas Escolas de Ensino Fundamental no Município e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Educação Postural nas Escolas de Ensino Fundamental no Município.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º O Executivo poderá estabelecer parcerias e convênios com entidades públicas e privadas, pessoas físicas e jurídicas, que atuem ou tenham comprometimento com a questão da educação postural, desde que cadastradas nos órgãos competentes.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de junho de 2008.

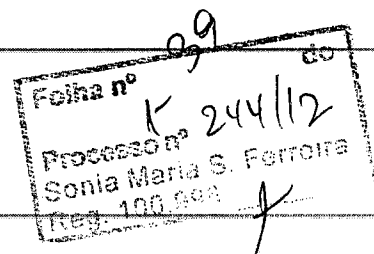
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14903

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.903 06/02/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa de Produção de Fitoterápicos e Plantas Medicinais no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 482/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Aurélio Nomura

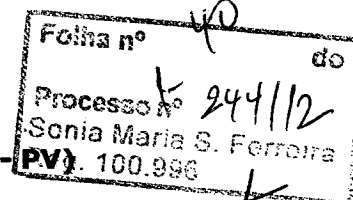
Regulamentação: Decreto nº 51.435/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.903, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 482/05, do Vereador Aurélio Nomura - PV)



Dispõe sobre a criação do Programa de Produção de Fitoterápicos e Plantas Medicinais no Município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado no Município de São Paulo o Programa Municipal de Produção de Fitoterápicos e Plantas Medicinais, com o objetivo de proporcionar à população acesso a medicamentos naturais eficazes, com orientação e uso corretos.

§ 1º Para definição desta lei, utiliza-se das Diretrizes da Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos. Vale ressaltar que consideram-se medicamentos fitoterápicos, para fins desta lei, aqueles resultantes de procedimentos realizados através do uso de plantas medicinais frescas ou dessecadas sob a forma de infusões, tinturas, xaropes, pós, supositórios, pomadas, cremes, elixires, cápsulas gelatinosas, entre outras.

§ 2º Este projeto dará também aos pequenos produtores rurais (agricultura familiar) uma alternativa de renda, fornecendo matéria-prima e seguindo os preceitos da agricultura orgânica ou natural.

Art. 2º O Programa instituído nos termos do artigo anterior terá, ainda, por finalidade:

I - (VETADO)

II - estimular a população a cultivar em pequenas hortas plantas de comprovada eficácia terapêutica.

Art. 3º Para realização dos objetivos dessa lei, serão implementadas as seguintes atividades:

I - seleção das espécies através da captação, arquivamento e organização de banco de dados e das informações a serem distribuídas sobre o cultivo e uso correto das plantas;

II - coleta de plantas medicinais no campo para sua introdução no horto, identificação das espécies vegetais, domesticação, produção de mudas e de material para estudo experimental;

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

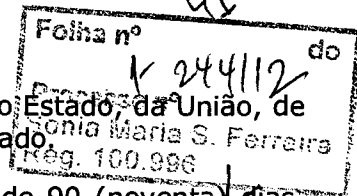
V - (VETADO)

VI - promoção de Educação e Saúde para Profissionais da Saúde e a população em geral, pertinentes às áreas de conhecimento, aplicado ao uso de plantas medicinais e fitoterápicos;

VII - editoração e distribuição dos impressos de orientação do uso correto de plantas medicinais;

VIII - estímulo aos pequenos produtores rurais.

Art. 4º O programa poderá constituir parcerias com órgãos do Estado, da União, de Governos Estrangeiros e com pessoas jurídicas de direito privado.



Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

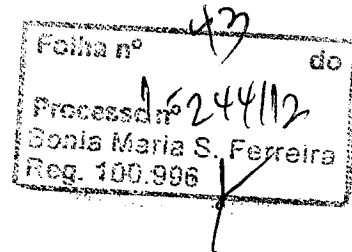
Base de dados : legis
Pesquisa : 14963
Total de referências : 1

Folha nº 12 do
Processo nº 244/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 14.963 20/07/2009 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a inclusão de fisioterapeutas nas equipes multidisciplinares e multiprofissionais em programas de assistência à saúde no Município de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 173/2007 (ver documento)
Autor(es): Antonio Goulart

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.963, DE 20 DE JULHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 173/07, do Vereador Goulart - PMDB)

Dispõe sobre a inclusão de fisioterapeutas nas equipes multidisciplinares e multiprofissionais em programas de assistência à saúde no Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Público autorizado a incluir fisioterapeuta nas equipes multidisciplinares e multiprofissionais encarregadas da execução de programas de assistência à saúde da população.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos programas já implantados e aos que venham a ser implantados pelo Município, que estejam relacionados à assistência à saúde:

I - da família;

II - do idoso;

III - da criança, do jovem e do adolescente;

IV - da pessoa com deficiência;

V - de outras pessoas em razão de indicações terapêuticas.

Art. 2º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, se necessário, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas de necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

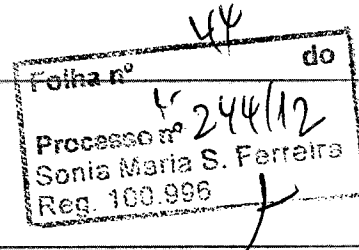
GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 46197
Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 46.197 10/08/2005 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Define a composição das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS.

[\[Back \]](#)

Folha nº 45 do
Processo nº 244/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.886

DECRETO Nº 46.197, DE 10 DE AGOSTO DE 2005

Define a composição das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO estarem esgotadas todas as etapas necessárias à acomodação dos Profissionais da Saúde nas classes das carreiras que integram o respectivo quadro de profissionais, e em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º. Os cargos que compõem as carreiras do Grupo 1 do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS, constantes das Leis nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, nº 13.342, de 25 de abril de 2002, e nº 13.683, de 16 de dezembro de 2003, ficam distribuídos nas Classes I e II das respectivas carreiras, na forma do disposto na coluna "Situação Nova" do Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de agosto de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal de Gestão

MARIA CRISTINA FARIA DA SILVA CURY, Secretária Municipal da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de agosto de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

EDUCADOR DE SAÚDE PÚBLICA

Classe II

- a) Categoria 1 QPS-15
b) Categoria 2 QPS-16
c) Categoria 3 QPS-17

2.649

ENFERMEIRO Classe I

- a) Categoria 1 QPS-11
b) Categoria 2 QPS-12
c) Categoria 3 QPS-13
d) Categoria 4 QPS-14

ENFERMEIRO Classe II

- a) Categoria 1 QPS-15
b) Categoria 2 QPS-16
c) Categoria 3 QPS-17

310

FARMACÊUTICO Classe I

- a) Categoria 1 QPS-11
b) Categoria 2 QPS-12
c) Categoria 3 QPS-13
d) Categoria 4 QPS-14

FARMACÊUTICO Classe II

- a) Categoria 1 QPS-15
b) Categoria 2 QPS-16
c) Categoria 3 QPS-17

195

FISIOTERAPEUTA Classe I

- a) Categoria 1 QPS-11
b) Categoria 2 QPS-12
c) Categoria 3 QPS-13
d) Categoria 4 QPS-14

FISIOTERAPEUTA Classe II

- a) Categoria 1 QPS-15
b) Categoria 2 QPS-16
c) Categoria 3 QPS-17

89

EDUCADOR DE SAÚDE PÚBLICA

Classe II

- a) Categoria 1 QPS-15
b) Categoria 2 QPS-16
c) Categoria 3 QPS-17

Folha nº

Processo nº

Sonia Maria S. Ferreira

Reg. 100.999

1.854

ENFERMEIRO Classe I

- a) Categoria 1 QPS-11
b) Categoria 2 QPS-12
c) Categoria 3 QPS-13
d) Categoria 4 QPS-14

795

ENFERMEIRO Classe II

- a) Categoria 1 QPS-15
b) Categoria 2 QPS-16
c) Categoria 3 QPS-17

217

FARMACÊUTICO Classe I

- a) Categoria 1 QPS-11
b) Categoria 2 QPS-12
c) Categoria 3 QPS-13
d) Categoria 4 QPS-14

93

FARMACÊUTICO Classe II

- a) Categoria 1 QPS-15
b) Categoria 2 QPS-16
c) Categoria 3 QPS-17

137

FISIOTERAPEUTA Classe I

- a) Categoria 1 QPS-11
b) Categoria 2 QPS-12
c) Categoria 3 QPS-13
d) Categoria 4 QPS-14

58

FISIOTERAPEUTA Classe II

- a) Categoria 1 QPS-15
b) Categoria 2 QPS-16
c) Categoria 3 QPS-17

PP-III

PP-III

PP-III

PP-III

PP-III

PP-III

PP-III

	ORTOPTISTA Classe II		3	ORTOPTISTA Classe II		PP-III
	a) Categoria 1	QPS-15		a) Categoria 1	QPS-15	
	b) Categoria 2	QPS-16		b) Categoria 2	QPS-16	
	c) Categoria 3	QPS-17		c) Categoria 3	QPS-17	
878	PSICÓLOGO Classe I		615	PSICÓLOGO Classe I		PP-III
	a) Categoria 1	QPS-11		a) Categoria 1	QPS-11	
	b) Categoria 2	QPS-12		b) Categoria 2	QPS-12	
	c) Categoria 3	QPS-13		c) Categoria 3	QPS-13	
	d) Categoria 4	QPS-14		d) Categoria 4	QPS-14	
	PSICÓLOGO Classe II		263	PSICÓLOGO Classe II		PP-III
	a) Categoria 1	QPS-15		a) Categoria 1	QPS-15	
	b) Categoria 2	QPS-16		b) Categoria 2	QPS-16	
	c) Categoria 3	QPS-17		c) Categoria 3	QPS-17	
37	QUÍMICO Classe I		26	QUÍMICO Classe I		PP-III
	a) Categoria 1	QPS-11		a) Categoria 1	QPS-11	
	b) Categoria 2	QPS-12		b) Categoria 2	QPS-12	
	c) Categoria 3	QPS-13		c) Categoria 3	QPS-13	
	d) Categoria 4	QPS-14		d) Categoria 4	QPS-14	
	QUÍMICO Classe II		11	QUÍMICO Classe II		PP-III
	a) Categoria 1	QPS-15		a) Categoria 1	QPS-15	
	b) Categoria 2	QPS-16		b) Categoria 2	QPS-16	
	c) Categoria 3	QPS-17		c) Categoria 3	QPS-17	
267	TERAPEUTA OCUPACIONAL Classe I		187	TERAPEUTA OCUPACIONAL Classe I		PP-III
	a) Categoria 1	QPS-11		a) Categoria 1	QPS-11	
	b) Categoria 2	QPS-12		b) Categoria 2	QPS-12	
	c) Categoria 3	QPS-13		c) Categoria 3	QPS-13	
	d) Categoria 4	QPS-14		d) Categoria 4	QPS-14	
	TERAPEUTA OCUPACIONAL Classe II		80	TERAPEUTA OCUPACIONAL Classe II		PP-III
	a) Categoria 1	QPS-15		a) Categoria 1	QPS-15	
	b) Categoria 2	QPS-16		b) Categoria 2	QPS-16	
	c) Categoria 3	QPS-17		c) Categoria 3	QPS-17	

48

Folha nº	do
Processo nº	244112
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PROJETO DE LEI 01-0118/2008 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Institui o Projeto "Fisioterapia Itinerante" na Cidade de São Paulo e da outras providencias.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito municipal, o Projeto "Fisioterapia Itinerante", que visa propiciar atendimento a comunidades no Município de São Paulo.

Parágrafo único - O projeto que trata o caput, buscará dar tratamento e reabilitação aos necessitados desta especialidade, em especial moradores da periferia paulistana bem como aqueles que por questões econômicas ou de locomoção deixem de fazê-lo, utilizando para isto, veículo adaptado (ônibus).

Art. 2º O veículo tratado no parágrafo único será equipado com toda a estrutura necessária ao serviço de fisioterapia, com dimensões compatíveis a ela, dado como exemplo o veículo ônibus.

Art. 3º - O serviço que trata este projeto, se dará através de profissionais especialistas habilitados a bordo (fisioterapeutas) bem como poderá contar com uma equipe de profissionais treinados para auxiliá-los.

Art. 4º - Fica facultado ao município contratar profissionais, obter patrocínios, manter parcerias com associações ou ong's com notório conhecimento na especialidade proposta para perseguir os objetivos desta lei.

Art. 5º - Os serviços prestados por este projeto aos munícipes, se dará a titulo gratuito, sendo proibido sua cobrança por qualquer pretexto.

Art. 6º - O executivo criará mecanismo de divulgação do projeto bem como o cadastramento de seus usuários que serão disponibilizados na rede de computadores.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 20 (vinte) dias após sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de março de 2008. Às Comissões competentes.

Folha nº 149 do
Processo nº 244/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0456/2009 do Vereador Goulart (PMDB)

"Dispõe sobre a inclusão de terapeutas ocupacionais nas equipes multidisciplinares e multiprofissionais em programas de assistência à saúde no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Público autorizado a incluir o Fisioterapeuta nas equipes multidisciplinares e multiprofissionais encarregadas da execução de programas de assistência à saúde da população.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos programas já implantados, aos que venham a ser implantados pelo Município e que estejam relacionados à assistência à saúde:

- I. Da família;
- II. Do idoso;
- III. Da criança, do jovem e do adolescente;
- IV. Da pessoa portadora de deficiência;
- V. De pessoas que não alcançadas pelo disposto nos incisos I a IV, desde que em razão de indicação terapêutica.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em junho de 2009. Às Comissões competentes.

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 05/07/12 às 16:00

Lilian Bueno Alba

RF 10.933

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
_____ a _____ e folha de informação
sob nº _____.
Ass: _____

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Registro,
Data da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa,
em 30/07/12

Para o registro para o processo nº 02.101.170/13,
em 30/07/12

RECEBIDO LA VICEPRESIDENTE DE LA COMISIÓN DE CONSTITUCIÓN, JUSTICIA Y LEGISLACIÓN PARTICIPATIVA
SEÑOR DON GABRIEL S. M. RIBEIRO
EM 31/07/12 AS 14:30
POR _____
SADA 31/07/12 AS 15:00 ASS: _____

15/08/12
Jain

14:20

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
50 - e folha de informação
sob nº 50. 02.101.170/13
Ass: _____

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 50

do 01-244/2012 em 02/01/2013

(a) GR

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

GR
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

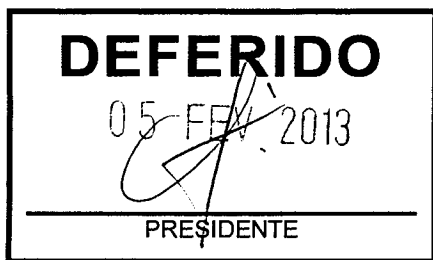
124006

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>50</u> folhas.
Arquivado em	<u>19/01/2013</u>

LM
Lucas Manuel M. S. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 51 e 52 e folha de informação
sob nº 53 21 / 02 / 2013

Lucas Manoel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

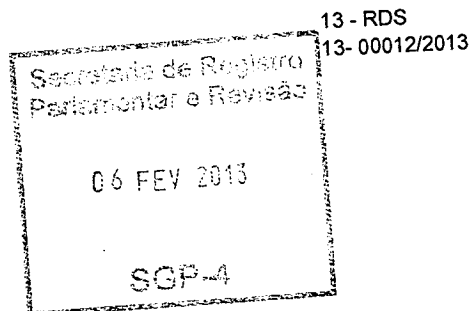


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 51 do Processo
nº 01-244 de 2012
Lucas Marçal M. T. Alves Sena
Técnico Administrativo
R\$ 11.234

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,



REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PDL nº 6/1998, PDL nº 23/1999, PDL nº 55/2000, PDL nº 68/2002, PDL nº 13/2009, PDL nº 77/2012, PDL nº 78/2012, PL nº 25/1997, PL nº 37/1997, PL nº 113/1997, PL nº 535/1997, PL nº 543/1997, PL nº 557/1997, PL nº 665/1997, PL nº 753/1997, PL nº 786/1997, PL nº 973/1997, PL nº 178/1998, PL nº 256/1998, PL nº 264/1998, PL nº 392/1998, PL nº 398/1998, PL nº 55/1999, PL 72/1999, PL nº 420/1999, PL nº 590/1999, PL nº 42/2000, PL nº 79/2000, PL nº 171/2000, PL nº 181/2000, PL nº 307/2000, PL nº 424/2000, PL nº 72/2001, PL nº 73/2001, PL nº 181/2001, PL nº 342/2001, PL nº 650/2001, PL nº 27/2002, PL nº 28/2002, PL nº 317/2002, PL nº 513/2002, PL nº 608/2002, PL nº 630/2002, PL nº 704/2002, PL nº 311/2003, PL nº 329/2003, PL nº 342/2003, PL nº 351/2003, PL nº 423/2003, PL nº 669/2003, PL nº 822/2003, PL 823/2003, PL nº 824/2003, PL nº 59/2004, PL nº 90/2004, PL nº 201/2004, PL nº 554/2004, PL nº 111/2005, PL nº 118/2005, PL nº 277/2005, PL nº 298/2005, PL nº 474/2005, PL nº 565/2005, PL nº 699/2005, PL nº 731/2005, PL nº 732/2005, PL nº 733/2005, PL nº 785/2005, PL nº 799/2005, PL nº 43/2006, PL nº 56/2006, PL nº 135/2006, PL nº 167/2006, PL nº 209/2006, PL nº 210/2006, PL nº 229/2006, PL nº 244/2006, PL nº 251/2006, PL nº 381/2006, PL nº 382/2006, PL nº 401/2006, PL nº 434/2006, PL nº 477/2006, PL nº 491/2006, PL nº 615/2006, PL nº 616/2006, PL nº 631/2006, PL nº 124/2007, PL nº 172/2007, PL nº 220/2007, PL nº 251/2007, PL nº 357/2007, PL nº 445/2007, PL nº 510/2007, PL nº 28/2008, PL nº 30/2008, PL nº 428/2008, PL nº 246/2009, PL nº 414/2009, PL nº 450/2009, PL nº 454/2009, PL nº 539/2009, PL nº 620/2009, PL nº 621/2009, PL nº 622/2009, PL nº 623/2009, PL nº 624/2009, PL nº



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 52 do Processo
nº 01-249 de 2012
Lucas Manoel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

641/2009, PL nº 652/2009, PL nº 11/2010, PL nº 32/2010, PL nº 33/2010, PL nº 104/2010, PL nº 150/2010, PL nº 190/2010, PL nº 247/2010, PL nº 329/2010, PL nº 331/2010, PL nº 120/2011, PL nº 276/2011, PL nº 617/2011, PL nº 13/2012, PL nº 14/2012, PL nº 243/2012, PL nº 244/2012, PL nº 245/2012, PL nº 303/2012, PL nº 342/2012, PL nº 372/2012, PL nº 380/2012, PL nº 421/2012, PLO nº 1/1997, PLO nº 4/1997, PLO nº 4/2006, PLO nº 6/2006, PLO nº 7/2010, PR nº 43/1997, PR nº 48/1997, PR nº 14/1998, PR nº 4/2003, PR nº 15/2003, PR nº 9/2006, PR nº 17/2006, PR nº 21/2006, PR nº 25/2006, PR nº 8/2007, PR nº 6/2008, PR nº 3/2009, PR nº 6/2010, RDP nº 183/2010, todos de autoria do Exmº Sr. Vereador Goulart.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2013

**Vereadora Edir Sales
Líder do PSD**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 53

do processo nº 01-244 de 20 12 / 21 / 02 / 2013 (a)

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
S.7 11.234

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0012/2013.

20/2/13

ll
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0012/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

21/02/2013

[Signature]
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

21/2/13

[Signature]
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Com. de Justiça
26.02.2013

Edmundo

Suplente de Vereador
R.F. 11.001

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 01/03/13 às 18:10

[Assinatura]
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
R.F. 11.317

Às Nobres Vereadoras / Às Nobres Vereadores

George Hato
Para Registrar,
Sale da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 08/03/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 11/03/13 ÀS 17:20

POR *Jou*

SAÍDA: 13/3/13 ÀS: 10 h

ASS: *Al*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 02/04/13 ÀS 15:31 h

POR *Jou*

SAÍDA: 04/04/13 ÀS: 18 h 15 ASS:

Segue — juntado —, nesta data documental
e papel de informação rubricado — sob folha nº
nº 54 A 56 Em 12/04/13

André Marcon *[Assinatura]*
R.F. 11.264 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 54 do proc
nº 01-244 de 2011

André Maciel
RF 111/04

16 - PAR
16- 00344/2013

pl0244-12

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0244/12

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Goulart, que pretende instituir o serviço público de clínicas de fisioterapia e terapia ocupacional.

O projeto pode prosseguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, a matéria atinente à proteção e defesa da saúde é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 215, ratifica a competência municipal para regulamentar ações e serviços de saúde.

Não bastasse, a competência dessa Casa ampara-se na competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, nos termos dos artigos 13, I, e 37 da Lei Orgânica do Município, bem como art. 30, I, da Constituição Federal.

Ademais, no que concerne à iniciativa do projeto legal, cumpre registrar que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, visto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Sob o aspecto material, o projeto também está em consonância com os mandamentos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Há que se observar, ainda, que, não obstante o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo seja bastante restritivo acerca da iniciativa para legislar sobre a prestação de serviços públicos, porque é matéria atinente à organização administrativa, de iniciativa legislativa privativa do Prefeito (art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município), o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 3394-8, firmou o seguinte entendimento:

« AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0244-12

INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes.

3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88.

(...)

7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas ».

(ADI 3394-8, Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Eros Grau, Acórdão, DJ 24.08.2007) (grifamos)

Vê-se que o Supremo Tribunal Federal, diante de caso concreto similar ao ora em análise, afastou o vício de iniciativa para garantir a assistência judiciária gratuita consagrada pelo texto constitucional, no que entendeu ser o seu grau mínimo de efetividade.

Importa ressaltar, por fim, que a Lei Municipal nº 14.963, de 20 de julho de 2009, também dispõe sobre a inclusão de fisioterapeutas nas equipes multidisciplinares e multiprofissionais em programas de assistência à saúde no Município de São Paulo, o que demonstra a sintonia do projeto com nosso ordenamento jurídico.

Ademais, os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais estão expressamente contemplados na Lei Municipal nº 14.713, de 04 de abril de 2008, que dispõe sobre a reorganização do quadro de profissionais de saúde.

Folha nº 55 do proc.
nº 01-244 de 2012

André Munyon

RF



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0244-12

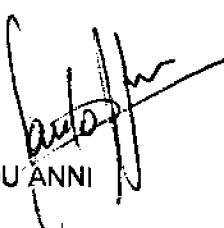
Folha nº 56 do proc.
nº 81-244 de 20 12
André M. Am
Re: A

Pelo exposto, somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

A aprovação dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, com fulcro no art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 10/04/13

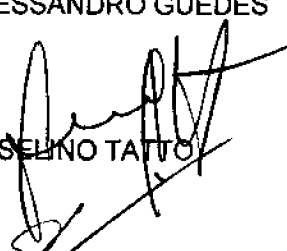

ANTONIO GOULART

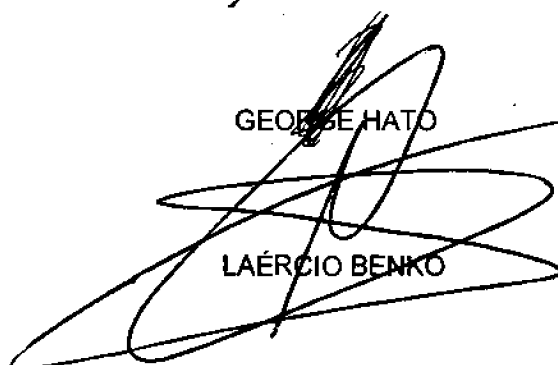

ABOU ANNI

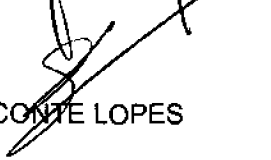

EDUARDO TUMA

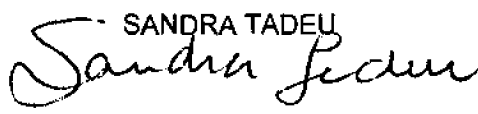
ALESSANDRO GUEDES


GEORGE HATO


ARSELINO TATTO


LAÉRCIO BENKO


CONTE LOPES


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12, 04, 13

Pág. 76 Col. 03

Conteúdo

[Assinatura]

André de Sá
Técnico Administrativo
RF 11.264

A dona Comissão de Administração Pública.

Em 12, 04, 13

André de Sá
Técnico Administrativo
RF 11.264

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 16/4/13 às 13h

RF

Elaine Gomes de Sá
Secretária da Comissão
RF - 100435

Ao Vereador / A Vereadora

[Assinatura]

Secretaria
da Comissão de Administração Pública.

06.05.2013

Prezados,

O prazo para a apresentação de 8 dias, nos
termos do § 3º do artigo 62 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

sub. nº e folha de informação nº

57 em 07/06/13

Nome

RF SGP-12

[Assinatura]



Folha nº 57 do
Processo nº 01-244/12
Anexo nº _____

16 - PAR
16-01022/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Apresentado por
Associação Parlamentar
F nº 101.075

PARECER **DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 244/2012.

O projeto de lei do nobre vereador Antonio Goulart “institui o Serviço de Clínicas de Fisioterapia e Terapia Ocupacional Públicas” com a finalidade de garantir o atendimento fisioterápico e de terapia ocupacional necessários à prevenção, recuperação e reabilitação motora dos indivíduos, podendo o Poder Público celebrar convênios com instituições ou empresas públicas e privadas.

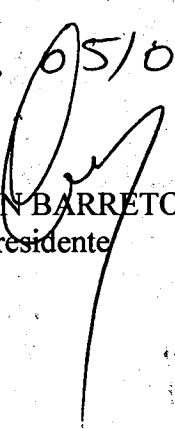
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela constitucionalidade e legalidade.

Justifica o autor que, há muito, observa-se que cidadãos que sofreram mutilações, traumas físicos e doenças que afetam os movimentos e/ou a coordenação motora tornaram-se inaptos ao trabalho e à vida produtiva e, como consequência, tornaram-se depressivos e, em alguns casos, chegam à exclusão social.

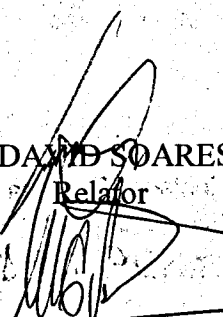
Infelizmente, os números oficiais ainda demonstram que a Cidade de São Paulo não possui a melhor política no que se refere aos atendimentos pós-traumáticos devendo, portanto, incluir os profissionais de fisioterapia e de terapia ocupacional nos Programas de Saúde em vigor.

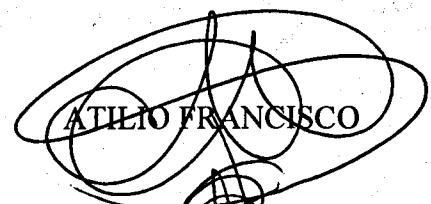
A Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente a este projeto de lei.

Sala da Comissão de Administração Pública,


GILSON BARRETO
Presidente

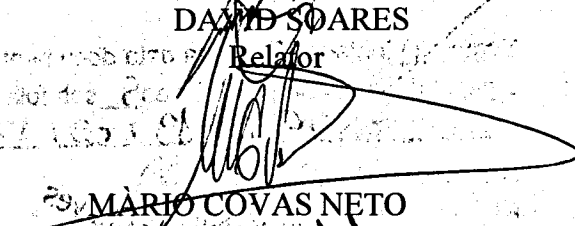

ALFREDINHO

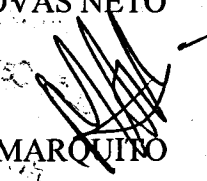

DAVID SOARES
Relator


ATILIO FRANCISCO


CORONEL CAMILO

17 - RELCOM
17-01034/2013


MÁRIO COVAS NETO


MARQUINO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 07, 06, 13

Pág. 99 Col. 2

Conferido [Assinatura]
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

A Comissão de SAÚDE, PROM. SOCIAL,

TRAB. E MULHER

Em 07, 06, 13

[Assinatura]
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 11/06/13 às 14hs

[Assinatura]
Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

o Vereador / A Vereadora

[Assinatura]
Para relatar,
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 13, 06, 2013

[Assinatura]
Des. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo da Lei 20.914.

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 38270 Em 13, 06, 13

Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - Técnico Administrativo
[Assinatura]
João Carlos Dias Alves
Supervisor
RF. 11.336 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 58 do

Processo nº 244/12

Lilliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

São Paulo, 27 de Junho de 2012

João Carlos Dias Chaves
Supervisor

RF. 11.336 - SGP-12

36 - OF-SGP12
36-00286/2013 /2013

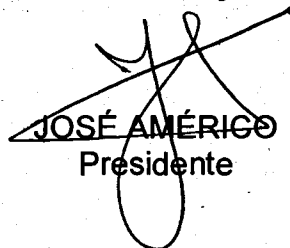
Senhor Prefeito,

CÓPIA

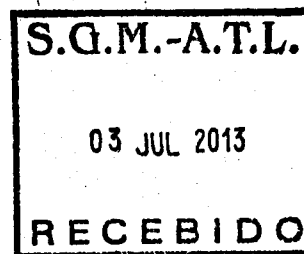
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Saúde e Mulher e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho cópia do Projeto de Lei nº 244/2012, de autoria do Vereador Goulart, que institui o serviço de Clínicas de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, solicito a Vossa Excelência se digne nos enviar subsídios, de acordo com os questionamentos abaixo, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

- Quais são, quantos são e onde se localizam os serviços de fisioterapia e terapia ocupacional ofertados pelo Executivo?
- Quantidade de pessoas que demandaram os serviços acima a partir do ano de 2012 até o presente;
- Quantos terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas existem na rede de saúde do município e quais são suas respectivas alocações.
- Existência de Programa e/ou serviço específico destinado às pessoas que necessitam de recuperação e reabilitação motora.

Valho-me da oportunidade para renovar à Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
FERNANDO HADDAD
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta



Cleomice P. de Oliveira Silva

RF: 546.175.8.02
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 9 de setembro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 308/13 - C

Ref.: OF. SGP-15 nº 353/11

Folha nº 59 do
Processo nº 244/12
Liliane Jun Oguir
RF. 11.095 - SGP-15
João Carlos Dias Chaves
Supervisor
RF. 11.330 - SGP-12
15 - DOCREC
15- 00574/2013

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, relativo ao Projeto de Lei nº 244/12, de autoria do Vereador Goulart, que objetiva instituir o Serviço de Clínicas de Fisioterapia e Terapia Ocupacional Públicas, transmito a Vossa Excelência, por cópia, as informações prestadas pela Secretaria Municipal da Saúde, com manifestação expressando posicionamento contrário à propositura.

Na oportunidade, renovo meus protestos de apreço e consideração.

ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/cgs
Resp 244-12

11/57 10/09/2013 007431

A Comissão de:

Saúde

10/09/2012

Jader Augusto Pimenta

Supervisor - BGP. 22
REF: 10860

1142-000-3012 66411 - 10459 2180009 7111

Folha nº 60 do

Processo nº 244113 Folha de Informação nº 02

TID 23940113

Do Memo 477/13 – ATL III, PL 244/12

Lilliane Jun Ogura

RF. 11.095 - SGP

João Carlos das Chaves
SUPERVISOR
RF. 11.096 - SGP-12

Em 22/07/2013- (A)

A

Coordenação da Atenção Básica

CÓPIA

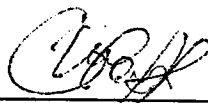
O programa ora proposto visa à criação de Clínicas de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, atendimento este que já existe no âmbito do município de São Paulo.

Neste sentido, cabe destacar que:

- Em termos nacionais, a inclusão de serviços de fisioterapia e terapia ocupacional está prevista nos Centros Especializados de Reabilitação, objeto da Portaria Ministerial 793/12;
- No município, o atendimento em fisioterapia e terapia ocupacional já ocorre Nos Núcleos Integrados de Reabilitação -NIR, atualmente 35 unidades na cidade, sendo que estes estão sendo aprimorados conforme diretrizes nacionais
- Além dos NIR, as equipes de Núcleos de apoio à Saúde da Família também dispõem, de profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais como suporte ao trabalho desenvolvido pelas equipes de saúde da família.

Desta forma, somos contrários ao PL em questão, uma vez que a ação já existe no município e que o mesmo não está em consonância com as diretrizes ministeriais.

Atenciosamente,



Sandra Maria Vieira Tristão de Almeida
Área Técnica Saúde da Pessoa com Deficiência
SMS

Lilliane Jun Ogura
Folha de Informação nº 11095
João Carlos dos Reis
Supervisor
836 - SGP-12
RR 07/2013

Do: TID 10885837em.....

INTERESSADO: SGM / ATL - III

CÓPIA

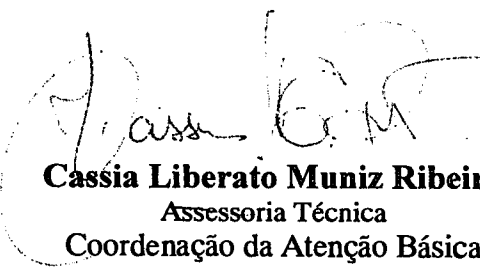
Dener da S. Domingues
RF: 736.994.8.00 - AGPP
Coord. At. Básica
SMS

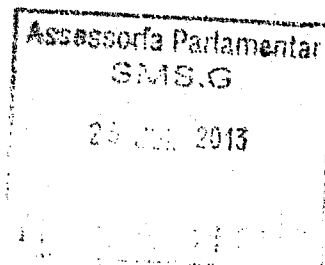
ASSUNTO: PL nº 244/2012 – Vereador Goulart

À
ASSESSORIA PARLAMENTAR - SMS
A/C Marco Antonio Ernandez

Encaminhamos o presente, com a manifestação da Área Técnica de Saúde da Pessoa com Deficiência, conforme FI nº 07.

Atenciosamente,


Cassia Liberato Muniz Ribeiro
Assessoria Técnica
Coordenação da Atenção Básica



/dsd

Processo n° 244/12

Liliane Jun Ogura
Folha de Informação nº 1095 Chaves
João Carlos da Silva
Supervisor
RF. 11.636 - SGP-12
a) William Hélio de Souza
RF. 729753

TID 10885837

Do Memo.477/2013-ATL III em 29.07.2013

INTERESSADO: SGM / ATL - III

CÓPIA

ASSUNTO: Solicita análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 244/2012, de autoria do Legislativo (Cópia Anexa), levando em consideração, inclusive, as disposições da Lei nº 14.671/2008

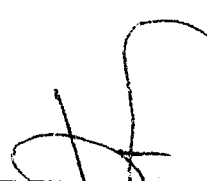
À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

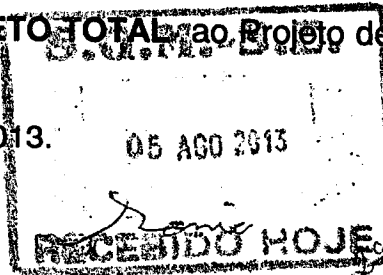
Em atendimento a solicitação de V. Sa., a matéria em pauta foi encaminhada para pronunciamento da Área Técnica competente desta Pasta.

Diante da manifestação da Área técnica da Coordenação de Atenção Básica, juntadas às fls. 07, o Projeto de Lei nº 244/2012, não reúne condições de prosperar na forma como se apresenta, tendo em vista que a propositura, do mesmo já é realizada pelos diferentes equipamentos da Secretaria Municipal da Saúde, além de estar previsto nas diretrizes Ministeriais

Isto posto, opinamos pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 29 de julho de 2013.


JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR
Secretário Municipal da Saúde
SMS - G

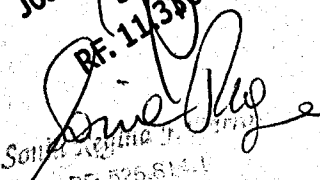



Marco A. Enander
Assessor Parlamentar
SMS-G

Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP/Chaves

Folha de Intimação nº 12-12
Em 28/08/2013

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.346 - SGP


RF. 525.814.1
AGPP / Suporte Técnico

Do Processo nº 2013-0.189.039-8

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

SMS – Assessoria Parlamentar

Sr. Assessor

CÓPIA

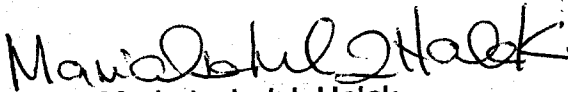
ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher relativo ao Projeto de Lei nº 244/12, de autoria do Legislativo, que objetiva instituir o Serviço de Clínicas de Fisioterapia e Terapia Ocupacional Públicas.

Em resposta aos questionamentos apontados em folha nº 02 e considerando as informações contidas em folha nº 06, comunicamos que os endereços dos serviços de reabilitação existentes no Município, NIR- Núcleo Integrado de Reabilitação encontram-se no Portal da Prefeitura de São Paulo.

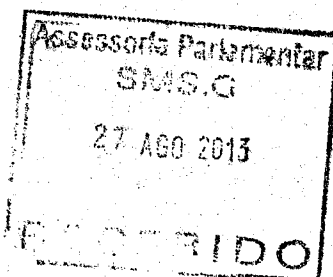
Quanto ao segundo item da solicitação, demandaram no período de janeiro de 2012 à agosto de 2013, para os serviços de Fisioterapia 146.940 usuários e de Terapia Ocupacional 103.832.

Existe na Rede de Saúde da SMS, o quantitativo de 513 Fisioterapeutas e 484 Terapeutas Ocupacionais.

Atenciosamente,


Maria Isabel J. Halak

A. T. Saúde da Pessoa com Deficiência
SMS/G



Folha de informação n° 11.985 SGP-12
Lilliane Jun Oques
RF. 11.985 - SGP-12
João Carlos Dias
Supervisor
RF. 11.336 - SGP-12

Do Processo nº 2013-0.189.039-8 em 27.08.2013

a)

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, relativo ao Projeto de Lei nº 244/12, de autoria do Legislativo, que objetiva instituir o Serviço de Clínicas de Fisioterapia e Terapia Ocupacional Públicas.

CÓPIA

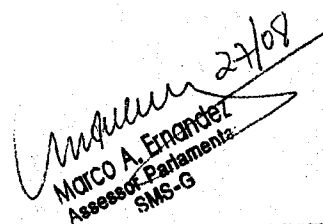
À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

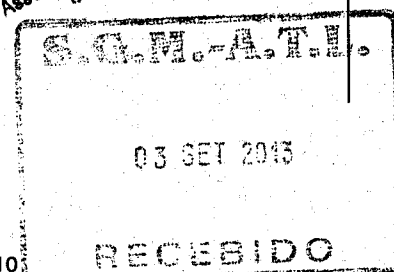
Em atendimento a solicitação de V.Sa., segue o presente com as informações prestadas pela Área Técnica da Pessoa com Deficiência da Coordenação de Atenção Básica.

São Paulo, 27 de agosto de 2013.

MAE/WHs




Marco A. Enander
Assessor Parlamentar
SMS-G



NÚCLEOS INTEGRADOS DE REABILITAÇÃO- NIRs

• COORDENADORIA DE SAÚDE LESTE:

Supervisão de Itaquera

- NIR Nossa Senhora Aparecida

CNES: 2789090

Endereço: Rua Paulino Serqueira nº 01 - Itaquera - CEP: 08215-160

Telefone: 2079-7871 / 2073-6039

- NIR José Bonifácio IV

CNES: 2751895

Endereço: Rua Andréas Amon, 150 - Itaquera

Telefone: 2523-3322 / 2524-2455 / 2523-2158

Supervisão de São Miguel

- NIR Tito Lopes

CNES: 2751976

Endereço: Rua Antonio Gama de Cerqueira, 347 - São Miguel Paulista

Telefone: 2956-9099 / 2956-5690 / 2097-0268

Supervisão de São Matheus

- NIR Jardim Tietê I

CNES: 2787881

Endereço: Rua Engenho Novo, 120 - São Mateus

Telefone: 2017-1431 / 2013-9658

Supervisão de Itaim Paulista

- NIR Jardim Campos

CNES: 2787237

Endereço: Rua Crescente, 97 - Itaim Paulista

Telefone: 2035-4922

- NIR Camargo Novo

CNES: 2057271

Endereço: Rua Boiaguaçu, 51 - Itaim Paulista

Telefone: 2963-2610 / 2567-5959

Supervisão de Cidade Tiradentes

- NIR Cidade Tiradentes

CNES: 5468097

Endereço: Avenida Fernando Gânda, 14 - Cidade Tiradentes

Telefone: 2516-6669 / 2516-1522 / 2516-1729

Supervisão de Ermelino Matarazzo

- NIR ACDEM (Associação Casa dos Deficientes de Ermelino Matarazzo)

CNES: 3420647

Endereço: Rua Miguel Rachid, 596 - Ermelino Matarazzo

Telefone: 2541-1548 / 2546-0998

- NIR Lar Vicentino (UBS Pedro de Souza Campos)

CNES: 4050002

Endereço: Rua Ovídio Lopes, 253 - Ermelino Matarazzo

Telefone: 2546-5682 / 2544-4107

Supervisão de Guaianases

- NIR Jardim Soares

CNES: 4050045

Endereço: Rua Feliciano de Mendonça, 496 - Guaianases

Telefone: 2557-7022 / 2553-3232

• **COORDENADORIA DE SAÚDE SUL**

Supervisão de Santo Amaro/ Cidade Ademar

- NIR Pedreira

CNES: 2751925

Endereço: Rua Córrego Azul, 433 - Cidade Ademar

Telefone: 5612-6742 / 5611-5044 / 5614-6444

- NIR Santo Amaro

CNES: 6516998

Av. Vicente Rao, 429 - Jardim Petrópolis - CEP 04636-000

Telefone: 5096-3466

Supervisão de M'Boi Mirim

- NIR M'Boi Mirim

CNES: 6657141

Endereço: Av. Alexandrina Malisano de Lima, 601

Telefone: 5832-6643 / 5833-9946

Supervisão de Campo Limpo

- NIR Pirajussara

CNES: 2091682

Endereço: Av. Amadeu Silva Samelo, 423 - Campo Limpo

Telefone: 5842-3403

- NIR Jardim Marcelo

CNES: 2787571

Rua Gastão Raul Fourton Bousquet, 377 - Campo Limpo

Telefone: 5825-2279 / 5821-5974

Supervisão de Capela do Socorro

- NIR Jardim Clipper

CNES: 2751887

Endereço: Rua Dr. Carlos Pejollós, s/ nº - Capela do Socorro

Telefone: 5928-5703 / 5925-4269

Lilliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

João Carlos Dias Chaves
Supervisor
RF. 11.386 - SGP-12

Supervisão de Parelheiros

- NIR Parelheiros

CNES: 6642470

Av. Senador Teotônio Vilela, 8895

Telefone: 5921-2006

• **COORDENADORIA DE SAÚDE NORTE**

Supervisão Santana/Tucuruvi/Jaçanã/Tremembé

- NIR Prof. Armando de Aguiar Pupo - Tucuruvi

CNES: 2751984

Endereço: Av. Nova Cantareira, 1467 - Tucuruvi

Telefone: 2996-7679 / 2204-5311

- NIR Jaçanã

CNES: 2787962

Endereço: Rua São Geraldino, 222 - Vila Constança/Jaçanã

Telefone: 2242-8876 / 2244-0065

Supervisão de Vila Maria/Vila Guilherme

- NIR Carandiru

CNES: 2068079

Endereço: Rua José Pereira Jorge, 305 - Vila Maria/Vila Guilherme

Telefone: 2252-4144 / 2252-4090 / 3475-8809

Supervisão de Pirituba/Perus

- NIR União das Vilas de Taipas

CNES: 2788667

Endereço: Av. Elísio Teixeira Leite, 7703 - Jaraguá

Telefone: 3971-2432 / 3972-1355

- NIR Perus

CNES: 3094340

Endereço: Rua Júlio de Oliveira, 80 - Perus

Telefone: 3917-1263 / 3915-4745

Supervisão Brasilândia/Freguesia do Ó

- NIR Maria Cecília Ferro Donnangelo

CNES: 2788071

Endereço: Rui de Moraes Apocalipse, 02 - Jardim do Tiro/Brasilândia

Telefone: 3923-3237 / 3921-7759 / 3924-1788

- NIR Jardim Guanabara

CNES: 2787407

Endereço: Avenida Petrônio Portela, 663 - Freguesia do Ó

Telefone: 3975-2134 / 3992-8432

Folha nº 68 do

Processo nº 24410

Lilliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

68
João Carlos Dias Chaves
Supervisor
RF. 11.336 - SGP-12

• **NIR Freguesia do Ó/Brasilândia**

CNES: 6930980

Av. Santa Marina, 2147 - Freguesia do Ó

Telefone: 3931-6744

• **COORDENADORIA DE SAÚDE SUDESTE**

Supervisão Sapopemba/Vila Prudente

- **NIR Sapopemba**

CNES: 2751968

Endereço: Rua João Lopes de Lima, 1151- Jardim Sapopemba

Telefone: 2962-3480 / 2019-7072

- **NIR Vila Prudente**

CNES: 2751852

Endereço: Praça do Centenário de Vila Prudente Veiga Cabral, 108 - V. Prudente

Telefone: 2273-1665 / 2061-7836

Supervisão Mooca/ Aricanduva/ Formosa/ Carrão

- **NIR Tatuapé**

CNES: 18143065

Endereço: Rua Jarinú, 730 - Tatuapé

Telefone: 2097-7989

- **NIR Vila Carrão**

CNES: 2752352

Endereço: Rua Dr. Jaci Barbosa, 280

Telefone: 6787-2059 / 6782-0128

Supervisão Ipiranga

- **NIR Dr. Flávio Gianotti**

CNES: 2751860

Endereço: Rua Xavier de Almeida, 210- Ipiranga

Telefone: 2063-0622 / 2063-4715 / 2063-5479

Supervisão Vila Mariana/Jabaquara

- **Ambulatório de Especialidades Dr. Alexandre Kalil Yasbek - Ceci**

CNES: 2751844

Endereço: Avenida Ceci, 2235 – Planalto Paulista/Vila Mariana

Telefone: 2275-1999 / 2577-9143

Supervisão Penha

- **NIR Parque Arthur Alvim**

CNES: 2752328

Endereço: Rua Henrique Jacobs, 269 - Penha

Telefone: 6749-4235

Folha n° 20

Processo n° 244/12

69
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12
João Carlos Dias Chaves
Superior
RF. 11.336 - SGP-12

• **COORDENADORIA DE SAÚDE CENTRO OESTE**

Supervisão Butantã

- NIR Jardim Peri-Peri

CNES: 2027240

Endereço: Rua João Guerra, 247 – Jardim Peri-Peri/Butantã

Telefone: 3742-0552 / 3742-9513

Supervisão Lapa/Pinheiros

- NIR Dr. Fernando Ramires Cruz – Lapa

CNES: 2751941

Endereço: Rua Brigadeiro Gavião Peixoto, 727 – Lapa

Telefone: 36752464 / 3865-2213 / 3862-8017

Supervisão Sé

- NIR Santa Cecília Dr. Humberto Pascale

CNES: 2752336

Endereço: Rua Vitorino Carmilo, 599 – Campos Eliseos

Telefone: 3826-0096 / 3826-7970

João Carlos Dias Chaves
Superior
RF. 11.336 - SGP-12

RF. 11.336 - SGP-12
João Carlos Dias Chaves
Supervisor

Segue 1 juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 200-87 Em 09 / 12 / 13

Liliane Jun Ogura *LJO*
RF. 11.095 - Técnico Administrativo

João Carlos Dias Chaves
Supervisor
RF. 11.336 - SGP-12

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

REQUERIMENTO Nº 48/2013

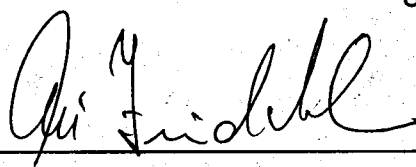
CONSIDERANDO a relevância social da matéria afeta ao Projeto de Lei 244/2012, que institui o serviço de Clínicas e Terapia Ocupacional Públicas, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de conhecer os serviços de saúde de fisioterapia e de terapia ocupacional, atualmente ofertados pelo Executivo;

Requeiro, a fim de buscar maior subsídio para apreciação do PL acima referido, de autoria do Vereador Goulart, informações sobre as seguintes questões:

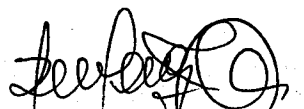
- Quantidade de profissionais (fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais) que trabalham na rede municipal direta e indireta (relação por órgão responsável);
- Quais são e onde se encontram os serviços de fisioterapia e de terapia ocupacional existentes no município de São Paulo e sob a gestão da Prefeitura;
- Estatística por tipo de demandas e número de atendimentos pelos serviços relacionados anteriormente no ano de 2012;
- Existência de Programas de atendimento específicos para pacientes pós-traumáticos e que sejam de responsabilidade da prefeitura de São Paulo.

São Paulo, de setembro de 2013.



Vereador Ari Friedenbach

Deferido em 24,09,2013



Rubens Calvo

Presidente da Comissão de Saúde,
Promoção Social, Trabalho e Mulher

244/12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 72 71 do

Processo nº 01-244/12

Liliane Jun Ojima

RF. 11.085 - SGP-12

CÓPIA
João Carlos Dias Chaves
Supervisor
RF. 11.336 - SGP-12

São Paulo, 09 de outubro de 2013.

SGP-12 nº 0 36 - OF-SGP12
36- 00471/2013

Senhor Prefeito,

Em atenção ao **requerimento da Douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher**, e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência cópia do requerimento da Comissão, solicitando-lhe que se digne encaminhá-lo aos órgãos competentes a fim de que prestem as informações apresentadas que seguem em anexo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Obs.: segue requerimento deferido em anexo.

Excelentíssimo Senhor
Fernando Haddad
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta

S.G.M.-A.T.L.

11 OUT 2013


Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 5 de dezembro de 2013.

Folha nº 23 de

Processo nº 01-244/12

Liliane Jún Ogura

RF. 11.095 - SG

João Carlos Dias Chaves
Supervisor
RF. 11.330 - SGP-12

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 470/13 - C

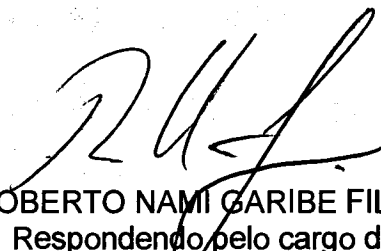
Ref.: OF-SGP 12 nº 0471/2013

15 - DOCREC
15- 00880/2013

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de envio de subsídios formulado pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, relativo ao Projeto de Lei nº 244/12, de autoria do Vereador Goulart, que institui o Serviço de Clínicas de Fisioterapia e Terapia Ocupacional Públicas, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos fornecidos pela Secretaria Municipal da Saúde.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


ROBERTO NAMI GARIBÉ FILHO
Respondendo pelo cargo de
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MTGS/lcgs
Resp 244-12

CGP - SP.22 - 06/12/2013 - 12:25

A Comissão de:

Saúde

06/12/2013

de Augusto Pimenta

Supervisor - SGP. 22

REF: 10.860

RECEBIDO

RECEBIDO

Comissão de Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em *06/12* às *12 horas*

Voto Misto de Augusto Pimenta

Assessor Parlamentar

REF: 101.123

Em 26/11/2013

Do processo nº2013.0.189.039-8

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Novo pedido de subsídios apresentados pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, relativo ao Projeto de Lei nº244/12, de autoria do Legislativo, que dispõe instituir o serviço de Clínicas de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

CÓPIA

Ao Assessor Parlamentar SMS-G
Sr. José João Lanceiro da Palma

Complementando as informações solicitadas às fls 21, temos a informar:

1. Número de fisioterapeutas que trabalham na rede municipal de saúde:

	Fisioterapeuta	Terapeuta ocupacional
Autarquia Hospitalar	68	12
Municipal		
Administração Direta	120	150
Instituições Parceiras	313	330
TOTAL	501	492

2. Além dos serviços específicos de Reabilitação, incluímos em anexo a relação completa dos equipamentos de saúde que contam com os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, identificando a produção do ano de 2012.

EAS_cidade	Fisioterapia geral	Terapeuta ocupacional	Total
2751844 AMB ESPEC CECI-ALEXANDRE K.YASBEK - CEO I	6557	2561	9118
2751925 AMB ESPEC DR CESAR ANTUNES DA ROCHA	13970	6399	1120369
2751976 AMB ESPEC DR TITO LOPES DA SILVA - CEO	21468	1487	22955
2751860 AMB ESPEC FLAVIO GIANNOTTI CEO II	29638	2643	32281
2751887 AMB ESPEC J CLIPER	12065	2165	14230
2027240 AMB ESPEC J PERI PERI CEO II	6607	4546	11153
4050312 AMB ESPEC J SAO CARLOS CEO II	733	675	1408
2751917 AMB ESPEC MOOCA-ITALO DOMINGOS LE VOCCI	0	538	538
3094340 AMB ESPEC PERUS	4669	0	4669
6670849 AMB ESPEC PIRITUBA	6264	0	6264
2751941 AMB ESPEC PQ DA LAPA-FERNANDO R CRUZ	4063	1331	5394
2751968 AMB ESPEC SAPOPEMBA CEO II	8308	3126	11434
2751984 AMB ESPEC TUCURUVI-ARMANDO DE AGUIAR PUPO	2739	877	3616
2751852 AMB ESPEC V PRUDENTE	8344	5056	13400
6292194 AMB MULTIPROF DE CRIANCA E ADOLESCENTE PRO	411	1392	1803
2091593 APAE DE SÃO PAULO	41400	59384	100784
6703607 ASSISTENCIA DOMICILIAR CIDADE ADEMAR	1550	0	1550
2077655 ASSOC AACD (int + amb)	134882	42577	177459
3420647 ASSOC. CASA DEF. ERMELINO MATARAZZO	1762	1297	3059
6148387 CAPS AD II CACHOEIRINHA	0	76	76
5608678 CAPS AD II CAPELA DO SOCORRO	0	2581	2581
2786567 CAPS AD II ERMELINO MATARRAZO	0	2825	2825
6416691 CAPS AD II GUAIANASES	0	2490	2490
6245838 CAPS AD II IPIRANGA V ARAPUA	0	2008	2008
5878675 CAPS AD II ITAQUERA	0	3301	3301
2815427 CAPS AD II JABAQUARA	0	1315	1315
3010201 CAPS AD II PINHEIROS	0	524	524
6586147 CAPS AD II SACOMA	0	1847	1847
6336302 CAPS AD II SANTANA	0	1382	1382
2786559 CAPS AD II SANTO AMARO	0	2277	2277
3025012 CAPS AD II SÃO MATEUS	0	4316	4316
6393411 CAPS AD II SAPOPEMBA	0	2287	2287
2091429 CAPS AD II V MADALENA PROSAM	0	481	481
2042924 CAPS AD II V MARIANA	0	2805	2805
6668127 CAPS AD III BRASILANDIA	0	1605	1605
2786532 CAPS AD III CENTRO	0	1824	1824
6964036 CAPS AD III COMPLEXO PRATES	0	2567	2567
2786540 CAPS AD III JARDIM ANGELA	0	10947	10947
7024231 CAPS AD III SAO MIGUEL	0	556	556
2786516 CAPS Adulto I BUTANTÃ	0	91	91
2069148 CAPS Adulto I SÃO MATEUS	0	2144	2144
3384292 CAPS Adulto II ARICANDUVA	0	8190	8190
2786575 CAPS Adulto II BRASILANDIA	0	84	84
6280161 CAPS Adulto II CASA VERDE	0	3737	3737
5731194 CAPS Adulto II CIDADE ADEMAR	0	2886	2886
6879802 CAPS Adulto II CIDADE TIRADENTES	0	822	822
2751992 CAPS Adulto II ERMELINO MATARAZZO	0	1900	1900
3003167 CAPS Adulto II GUAIANASES ARTUR B ROSÁRIO	0	2431	2431
5725437 CAPS Adulto II ITAIM PAULISTA	0	4021	4021
3025438 CAPS Adulto II JABAQUARA	0	427	427
2068133 CAPS Adulto II JAÇANÃ	0	1880	1880
4050290 CAPS Adulto II LAPA	0	3	3
3906388 CAPS Adulto II M'BOI MIRIM	0	447	447
4049845 CAPS Adulto II PERDIZES - MANOEL MUNHOZ	0	1976	1976

75 74
01-248/12
29.2
un Ogura
5 - SGP-12
Vasques B
Enc. de E
Abão Carlos Dias Chaves
Supervisor
RF. 11.336 - SGP-12

CÓPIA

2786508 CAPS Adulto II PIRITUBA JARAGUA	0	14	14
7111568 CAPS Adulto II SE	0	785	785
2029626 CAPS Adulto II V MATILDE	0	3746	3746
6924972 CAPS Adulto II V MONUMENTO	0	433	433
2786524 CAPS Adulto II V PRUDENTE	0	34	34
2040808 CAPS Adulto III ITAIM BIBI	0	8555	8555
2070804 CAPS Adulto III MANDAQUI	15	9910	9925
6879799 CAPS Adulto III PARAISOPOLIS	0	1605	1605
6066585 CAPS Adulto III PARELHEIROS	0	1377	1377
2815435 CAPS Adulto III SAPOEMBA	0	3469	3469
2029596 CAPS Infantil II ADOLESCENTE V PRUDENTE	0	762	762
6657184 CAPS Infantil II CAPELA SOCORRO	0	912	912
6700268 CAPS Infantil II C VERDE CACHOERINHA LIMAO	0	1743	1743
6646581 CAPS Infantil II CIDADE ADEMAR	0	1745	1745
6954189 CAPS Infantil II CIDADE LIDER	0	431	431
6330843 CAPS Infantil II FREGUESIA BRASILANDIA	0	1319	1319
6954197 CAPS Infantil II GUAIANASES	0	719	719
3108368 CAPS Infantil II IPIRANGA	0	473	473
7128924 CAPS Infantil II ITAIM PAULISTA	0	10	10
2815443 CAPS Infantil II JABAQUARA	0	659	659
4049837 CAPS Infantil II JUVENTUDE SANTO AMARO	0	1651	1651
2027003 CAPS Infantil II LAPA	0	174	174
6970532 CAPS Infantil II M BOI MIRIM	0	654	654
2042916 CAPS Infantil II MOOCA	0	871	871
6683983 CAPS Infantil II PARELHEIROS	0	2898	2898
6387640 CAPS Infantil II PENHA	0	2472	2472
6931979 CAPS Infantil II PERUS	0	264	264
2069059 CAPS Infantil II SÃO MATEUS	0	536	536
5695791 CAPS Infantil II SÃO MIGUEL	0	1702	1702
6759971 CAPS Infantil II SAPOEMBA	0	1073	1073
6127967 CAPS Infantil II SÉ	0	1383	1383
6626327 CAPS Infantil II VILA MARIA VILA GUILHERME	0	1704	1704
2027658 CAPS Infantil III SANTANA	0	362	362
3934535 CECCO DE PERUS	0	77	77
2027534 CECCO EDUARDO LEITE BACURI	0	494	494
2027542 CECCO ERMELINO MATARAZZO	0	781	781
2027232 CECCO FREGUESIA DO O	126	106	232
2027453 CECCO INTERLAGOS	0	568	568
3548724 CECCO JAÇANÃ/TREMEMBÉ	0	241	241
3004775 CECCO MOOCA	183	821	1004
2027445 CECCO PE MANOEL DA NOBREGA	0	326	326
2027437 CECCO PQ ECOLOGICO CHICO MENDES	0	575	575
2027402 CECCO PQ IBIRAPUERA	0	1112	1112
2027410 CECCO PQ PREVIDENCIA	93	1010	1103
2027488 CECCO PQ STA AMELIA	587	0	587
2027283 CECCO STO AMARO	0	575	575
2786613 CECCO V GUARANI	647	1275	1922
5924316 CECCO V MARIA V GUILHERME TROTE	0	385	385
2786591 CECCO V PRUDENTE	0	1281	1281
3210022 CENTRO DE DIAG E TRATAMENTO CDT PESTALOZZI	1667	2117	3784
2091631 CENTRO DE REAB-LAR E ESCOLA SAO FRANCISCO	11801	727	12528
5468094 CEO II LRPD/ NIR CIDADE TIRADENTES	11227	2809	14036
3141446 COORDENAÇÃO DE VIGILANCIA EM SAUDE COVISA	1202	0	1202
2752026 CR DST/AIDS N SRA DO O	302	512	814
2786656 CR DST/AIDS STO AMARO	1119	780	1899
2786664 CR ST ANDRE GRABOIS	720	0	720

CÓPIA

76 75
nº 02-244/02
e Jun 09
095
Enc. do
Supervisor
RF. 11.336 - SGP-12

2786672 CR ST FREGUESIA DO O	824	0	824
2046377 CR ST LAPA	2475	47	2522
2086794 CR ST MOOCA	94	0	94
2752034 CR ST STO AMARO	1171	163	1334
2752042 CTA HENFIL-HENRIQUE DE SOUZA FILHO	0	1066	1066
2075962 HOSP DA STA CASA DE STO AMARO (int + amb)	115620	0	115620
2077531 HOSP DO CANCER A C CAMARGO (int + amb)	4949	0	4949
2077752 HOSP MONUMENTO-CEHM(int + amb)	137528	0	137528
2786680 HOSP MUN C LIMPO FERNANDO M P DA ROCHA	2	25	27
2079186 HOSP MUN CACHOEIRINHA-MARIO DE M A SILVA	1206	398	1604
5420938 HOSP MUN CIDADE TIRADENTES - OSS SA	1772	0	1772
2082829 HOSP MUN ERMELINO MATARAZZO ALIPIO CORREA	25815	7169	32984
2078325 HOSP MUN INF MENINO JESUS	589	558	1147
2084139 HOSP MUN J IVA-BENEDITO MONTENEGRO	0	980	980
5718368 HOSP MUN M BOI MIRIM	977	0	977
2076896 HOSP MUN S L GONZAGA(convSMSat�Out/08)	16395	0	16395
2080346 HOSP MUN TATUAPE-CARMINO CARICCHIO	1808	4951	6759
2080583 HOSP MUN TIDE SETUBAL	454	0	454
2091399 HOSP N SRA DO PARI(int + amb)	116311	0	116311
2089785 HOSP RIM HIPERT F.OSWALDO RAMOS(int+amb)	1	0	1
2091666 HOSP WLADIM ARRUDA(s/convSMSde07/09a10/10)	555	0	555
2077590 INST BRAS. CONTROLE CANCER-IBCC(int+amb)	624	0	624
6642470 NIR - NUCLEO INTEGRADO DE REABILITACAO PAR	0	710	710
6930980 NIR FREGUESIA DO O / BRASILANDIA	7345	0	7345
2027607 NIR TATUAPE	3106	4217	7323
6657141 NIR/NISA M BOI MIRIM - CENTRO REABILITACAO	19845	9808	29653
6516998 NIR/NISA SANTO AMARO	5151	2657	7808
2786699 SAE DST/AIDS BUTANTA	7	0	7
2786702 SAE DST/AIDS CAMPOS ELISEOS	343	0	343
4049802 SAE DST/AIDS CIDADE DUTRA	0	867	867
2752115 SAE DST/AIDS CIDADE LIDER II	1277	1167	2444
2774755 SAE DST/AIDS HERBERT DE SOUZA BETINHO	0	19	19
2752131 SAE DST/AIDS IPIRANGA -JOSE F ARAUJO	0	179	179
2069644 SAE DST/AIDS J MITSUTANI	256	0	256
2067803 SECONCI-SINDICATO DA IND DA CONSTRUCAO	19846	0	19846
3317102 SUPERVISAO TECNICA SAUDE CAMPO LIMPO	0	208	208
3385264 UBS ALMIRANTE DELAMARE	342	130	472
3503488 UBS ALTO DE PINHEIROS	2144	820	2964
2786745 UBS ALTO DO UMUARAMA	473	1	474
2786761 UBS AUGUSTO LEOPOLDO A GALVAO	58	21	79
2786788 UBS BARRO BRANCO	292	134	426
2029618 UBS BOM RETIRO-OCTAVIO A RODOVALHO	138	85	223
6048633 UBS BORACEA	0	647	647
5313902 UBS BRASILIA - M BOI	255	73	328
2752182 UBS BRAS-MANOEL SALDIVA NETO	62	0	62
2786834 UBS CAMBUCI	54	0	54
2068079 UBS CARANDIRU	5652	1888	7540
4050347 UBS CARLOS GENTILE DE MELO	386	68	454
2027682 UBS CASA VERDE	0	1098	1098
4050177 UBS CASTRO ALVES	478	517	995
3002926 UBS CELSO AUGUSTO DANIEL	292	135	427
3992101 UBS CHACARA DO CONDE	829	436	1265
4050053 UBS CHACARA SANTANA	155	133	288
2027666 UBS CHORA MENINO	0	1466	1466
2786923 UBS CIDADE PATRIARCA	1050	0	1050
2774771 UBS CIDADE TIRADENTES I	485	369	854

C PIA

76
01-244/12
Lins 1334
RF. 11.336
Superviso

2786958 UBS COSTA MELO	791	0	791
4049977 UBS CRUZ DAS ALMAS	113	26	139
2786982 UBS DOM JOAO NERY	504	171	675
2787008 UBS DOMINGOS MANTELLI	0	50	50
2027690 UBS DONA MARIQUINHA SCIASCIA	2	4	6
2787024 UBS ELISIO TEIXEIRA LEITE	0	212	212
2065266 UBS ERMELINO MATARAZZO	871	0	871
2787040 UBS FAZENDA DA JUTA I	502	309	811
3738663 UBS FAZENDA DO CARMO	493	603	1096
2787067 UBS GAIVOTAS	482	390	872
4050010 UBS GUAIANASES II	440	277	717
2787083 UBS GUAIANAZES I	0	104	104
2787105 UBS HORIZONTE AZUL	213	186	399
2787121 UBS IGUACU	318	199	517
2787148 UBS ILZA W HUTZLER	150	0	150
2787156 UBS J AEROPORTO-MASSAKI UDIHARA	0	1117	1117
2787202 UBS J AURORA	845	2494	3339
2787210 UBS J BOA VISTA	0	368	368
2057271 UBS J CAMARGO NOVO	26222	309	26531
2787229 UBS J CAMPINAS	0	195	195
2787237 UBS J CAMPOS	6800	4264	11064
2787253 UBS J CASTRO ALVES	0	1708	1708
2787318 UBS J COMERCIAL	799	199	998
2774798 UBS J COPA	20	4	24
2787326 UBS J D ABRIL	1888	85	1973
3219771 UBS J DA CONQUISTA II	595	0	595
2787091 UBS J DOS EUCALIPTOS HELIO MOREIRA SALLES	317	0	317
2787369 UBS J ELIANE	665	345	1010
2787377 UBS J ETELVINA	377	1182	1559
2787415 UBS J GUARANI	34	25	59
2787458 UBS J HERCULANO	0	554	554
2787989 UBS J INDAIA	428	189	617
2787512 UBS J JAQUELINE	0	217	217
2787563 UBS J LIDIA	1155	61	1216
5120780 UBS J LOURDES	616	192	808
5620341 UBS J MAGDALENA	297	0	297
5695813 UBS J MARACA	679	0	679
2787571 UBS J MARCELO	1605	969	2574
2787628 UBS J MIRNA	0	823	823
2787636 UBS J MITSUTANI	226	56	282
2787652 UBS J NITEROI	491	232	723
3956946 UBS J OLINDA	384	116	500
3002543 UBS J PARANAPANEMA	0	1192	1192
4049993 UBS J POPULAR-MATHEUS SANTAMARIA	1910	0	1910
2787709 UBS J REPUBLICA	0	183	183
2787717 UBS J ROBRU-GUAIANAZES	308	1199	1507
2787768 UBS J SAO BENTO	91	0	91
2787806 UBS J SAO NICOLAU	233	66	299
2047004 UBS J SAO SAVERIO-AURELIO MELLONE	0	928	928
2787822 UBS J SAPOPEMBA	377	0	377
2787849 UBS J SILVA TELLES	500	177	677
4050045 UBS J SOARES	3717	2208	5925
2825767 UBS J STA MARGARIDA	354	0	354
2787865 UBS J STA TEREZINHA	284	0	284
4050118 UBS J THOMAS	163	190	353
2787881 UBS J TIETE I	9785	1787	11572

Folha nº

Processo nº

01-244/12

20.8.12

Jun 09/12

195

Enc. de E

Supervisor

RF. 11.336 - SGP-12

CÓPIA

2787903 UBS J TRES CORACOES	836	587	1423
2787911 UBS J UMUARAMA	120	0	120
6380417 UBS J VALQUIRIA(até07/10 JMarcelo)	831	290	1121
2787938 UBS J VERA CRUZ-PERDIZES	1095	821	1916
2787962 UBS JACANA	2131	316	2447
6018912 UBS JARDIM EMBURA	402	280	682
2752301 UBS JOSE DE BARROS MAGALDI	0	648	648
2042541 UBS JOSE TOLEDO PIZA	1796	0	1796
2788047 UBS LAUZANE PAULISTA	0	738	738
3614948 UBS LUAR DO SERTÃO	263	0	263
2766000 UBS MAR PAULISTA	659	198	857
2788071 UBS MARIA CECILIA F DONNANGELO - CEO	3598	1926	5524
2788594 UBS MASSAGISTA MARIO AMERICO	0	971	971
3651762 UBS MORRO DOCE	451	0	451
2788209 UBS NITRO OPERARIA-PAULO FELDMAN	695	0	695
3661741 UBS NOVO CAMINHO	226	142	368
2788144 UBS NSRA DO BRASIL-ARMANDO DARIENZO	341	1022	1363
2788187 UBS PARAISOPOLIS	273	145	418
6564410 UBS PARAISOPOLIS III	70	17	87
4050150 UBS PARELHEIROS	0	949	949
2788217 UBS PAULO VI	410	69	479
4050002 UBS PEDRO DE SOUZA CAMPOS	3966	1275	5241
2752328 UBS PQ ARTHUR ALVIM	3074	1901	4975
2027461 UBS PQ DA LAPA	1048	281	1329
2788314 UBS PQ ENGENHO II	1459	256	1715
2788322 UBS PQ FERNANDA	481	0	481
2815451 UBS PQ FIGUEIRA GRANDE	164	142	306
2788349 UBS PQ NOVO MUNDO I	0	48	48
2788381 UBS PQ REGINA	438	0	438
2057891 UBS PQ SAO LUCAS	120	0	120
2788446 UBS PQ STA RITA	511	58	569
2788454 UBS PQ STO ANTONIO CEO I	441	285	726
4049969 UBS PRESTES MAIA	946	1462	2408
2766019 UBS PRIMEIRO DE OUTUBRO	218	197	415
2027305 UBS PROFETA JEREMIAS	260	125	385
2027321 UBS RECANTO CAMPO BELO	348	0	348
6090621 UBS REPUBLICA	283	56	339
3469042 UBS SANTO ELIAS	663	133	796
5975220 UBS SÉ	125	87	212
2788586 UBS SILMARYA REJANE MARCOLINO SOUZA	0	1	1
2752336 UBS STA CECILIA HUMBERTO PASCALE	4750	2588	7338
2788608 UBS STA INES	747	0	747
2788632 UBS STA MARIA	96	0	96
3004341 UBS STO ESTEVAO-CARMOSINA	21	0	21
2074079 UBS TEOTONIO VILELA	395	264	659
2788659 UBS THERSIO VENTURA	460	0	460
2788667 UBS UNIAO DAS VILAS DE TAIPAS	2824	0	2824
2027275 UBS V ALBERTINA-OSVALDO MARCAL	69	0	69
2788748 UBS V ARRIETE-DECIO PACH PED(ESFatédez/07)	315	0	315
2752212 UBS V AURORA-DOMINGOS MAZZONETO DE CILO	0	111	111
2788764 UBS V BORGES	948	940	1888
2752352 UBS V CARRAO CEO	4213	1458	5671
2788780 UBS V CHABILANDIA	411	354	765
2789310 UBS V COSMOPOLITA	339	37	376
2788810 UBS V DALVA-GUILHERME HENRIQUE P COELHO	1401	0	1401
2788829 UBS V DAS MERCES	436	0	436

CÓPIA

78
nº 01-244/12
29.8
e Jun 09
RE 104
S. de Equi
São Carlos
Superior
RF. 11.330 - SGP-12

2788896 UBS V FORMOSA	339	0	339
2788926 UBS V GRANADA-ALFREDO FERREIRA PAULINO F	964	0	964
2788934 UBS V GUACURI	478	245	723
2788969 UBS V GUILHERMINA - DR AMERICO RASPA NETO	289	202	491
2788977 UBS V IMPERIO II	888	206	1094
2027720 UBS V MARIA-LUIZ PAULO GNECCO	18	0	18
4050207 UBS V NOVA CURUCA	302	138	440
2789094 UBS V NSRA APARECIDA	9797	1926	11723
2789159 UBS V PENTEADO	127	113	240
2789175 UBS V PIAUI	461	0	461
2789183 UBS V PIRITUBA	0	1780	1780
2789221 UBS V RENATO	444	0	444
4050401 UBS V REUNIDAS I	336	161	497
2789248 UBS V ROMANA	0	576	576
2046997 UBS V STA CATARINA	532	199	731
2789280 UBS VARGEM GRANDE	610	701	1311
2789299 UBS VARGINHA	1256	1017	2273
3475182 UNIDADE DE MEDICINAS TRADICIONAIS CENTRO	0	127	127
5599881 URSI CIDADE ADEMAR	1139	971	2110
6167403 URSI SANTO AMARO	1010	0	1010
Total	966811	385039	1351850

CÓPIA

85 79
Proc 964
nº 01-244/12
ne Jun 29/12
095 -
Carlos O. S. Chaves
RE Substituto
RF 91236 - SGP-12

3. Estatística da produção: ano de 2012

CÓPIA

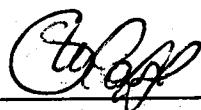
Por tipo de serviço:

	Fisioterapeuta	T. Ocupacional	TOTAL
Serviços de Reabilitação	453.894	181.493	635.387
Atenção Hospitalar	424.606	14.081	438.687
Atenção Básica	56.613	39.813	96.426
Serviços de Saúde Mental	1.651	143.125	144.776
Saúde do Trabalhador	5.284	210	5.494
Serviços de DST	3.304	4.590	7.894
Outros	21.459	1.727	23.186
TOTAL	966.811	385.039	635.387

Por tipo de procedimento:

	Ações coletivas/individuais em saúde	Vigilância em saúde	Métodos diagnósticos em especialidades	Consultas / Atendimentos / Procedimentos Específicos	Total
Fisioterapia	16.805	1.202	7.836	940.968	966.811
Terapia Ocupacional	15.561	-----	-----	369.478	385.039

Atenciosamente,



Sandra Maria Vieira Tristão de Almeida
Área Técnica de Saúde da Pessoa com Deficiência
SMS.G

Do Processo nº 2013- 0.189.039-8 em 28.11.2013 (a) 2

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO:

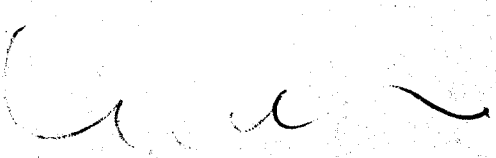
Novo pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, relativo ao Projeto de Lei nº 244/12, de autoria do Legislativo, que objetiva instituir o Serviço de Clínicas de fisioterapia e Terapia Ocupacional Públicas.

CÓPIA

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

Em atendimento à solicitação de V.Sa., segue o presente com as informações prestadas pela Coordenação de Gestão de Pessoas-G, Área Técnica Saúde da Pessoa com Deficiência da Coordenação da Atenção Básica, juntadas às fls.26 a 34.

São Paulo, 28 de novembro de 2013.


Osvaldo Misso
Chefe de Gabinete
SMS - G

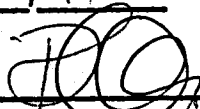
Redistribuído ao Vereador

Nataline

Para relatar.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher

Em 07/10/14


Presidente

Segue juntado , nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado sob folha(s)

nº 8300

Em 07/05/14

Vera Nico Rodrigues

RF 104.123 - Assistente Parlamentar

João Carlos Dias Chaves
Supervisor

RF. 11.336 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 82 do proc.
nº 244 de 20 12

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP

João Carlos Dias Chaves
Supervisor
RF. 11.336 - SGP-12

16 - PAR
16- 00388/2014

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 244/2012.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Goulart, institui o serviço de Clínicas de Fisioterapia e Terapia Ocupacional públicas, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **Constitucionalidade e Legalidade**.

A Comissão de Administração Pública posicionou-se **favorável** à propositura.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher entende que a propositura é meritória e deve prosperar por instituir Serviço de Clínicas de Fisioterapia e Terapia Ocupacional no âmbito do município de São Paulo com o intuito de garantir a reabilitação em saúde, propiciando assistência às pessoas que sofreram mutilações, traumas físicos e/ou doenças que afetam os movimentos ou a coordenação motora. Os profissionais de fisioterapia e de terapia ocupacional tem um importantíssimo papel na recuperação da saúde destas pessoas, contribuindo com efetivação da assistência integral (prevenção, tratamento e recuperação). Segundo informações do Executivo municipal, existem 501 fisioterapeutas e 492 terapeutas ocupacionais na rede municipal de saúde, distribuídos pelas unidades de saúde de atenção básica e em serviços específicos de reabilitação e de saúde do trabalhador.

Diante do exposto, posicionamo-nos **favoravelmente à propositura**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher em 07/05/2014

17 - RELCOM
17- 00455/2014

Calvo
Presidente

Alfredinho

Natalini - Relator

Netinho de Paula

Noemi Nonato

Patricia Bezerra

Ricardo Young

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08/05/2014

Pág. 10 Col. 3

Conferido

Vera Nice Rodrigues
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

A Comissão de Finanças.

Em 16/05/14

Liliane Jun Ogura
RF. 11.095

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 16/5/14 às 18h33

RF 11261

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Adilson Amadeu

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 19/05/2014

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 1º artigo 63 do RI.

Segue V juntado V nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 83 Em 11/08/14

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

João Carlos Dias Chaves
Supervisor
RF. 11.536 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 84 do 83

Processo nº 01244/12

Aparecido Remeiras
RF. 101.075 - SGP-12

João Carlos Chaves
Supervisor
RF. 11.336 - SGP-12

16 - PAR
16-00900/2014

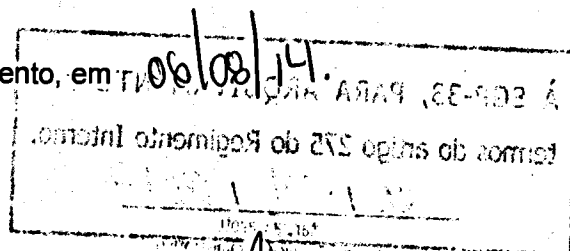
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 244/2012**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Goulart, visa instituir o serviço de Clínicas de Fisioterapia Ocupacional Públicas, com a finalidade de garantir o atendimento fisioterápico e de terapia ocupacional necessários à prevenção, recuperação e reabilitação motora dos indivíduos. Segundo o art. 2º, o Poder Público poderá celebrar convênios com as instituições ou empresas públicas e privadas.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 08/08/14.



Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Adilson Amadeu
Relator

Ver. Abou Anni

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

Ver. Paulo Fiorillo

Ver. Ricardo Nunes

TIATNOM NAVA9 JOS ORIO

ovitatnimbA oolnbat

17 - RELCOM
17-00915/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08 / 08 / 14

Pág. 77 Col. 1

Conferido

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À SGP-21

São Paulo, 11/08/14.

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

20/01/2017

Marcia Pazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF. 11.539

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em

Arquivado novamente em

Com 24 folhas.

21-02-2013
23-01-2017

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF. 100.927

Segue juntada
fl. de inf. - ES -
em 08/05/2017
CIRO SOL PAVAN MONTAUD
Técnico Administrativo
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo 01-244 de 2012, 08/05/2017.

Papel para informação, rubricado como folha nº 85- do

CIRO SOL PAVAN MONTAUT

Técnico Administrativo

RF: 11.329

João Carlos Alves
Supervisor

RF. 11.336 - SGP-12

Após conferência, verificamos a necessidade de correção das seguintes ocorrências, para finalizar os procedimentos de arquivamento:

Envolvida(s)	Folha(s)	Ocorrência
SGP. 12	-57- verso e -58-	Juntada e numeração de folha incompletas, (assinatura)
	Após -64-	Numeração de folhas irregular e ausência de assinatura nas folhas -66- a -70-. Na regularização observar o Manual de Processos 6.3, 6.4 e 6.5.

São Paulo, 08/05/2017.

Ciro S. P. Montaut

Técnico Administrativo - R.F.: 11.329

À SGP. 12

Senhor Supervisor,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para regularização, conforme Ato 1124/2010 e de acordo com o apontado no formulário retro, sendo que qualquer dúvida poderá ser dirimida com a Equipe de Arquivo Geral.

Após, se necessário, encaminhar o processo às demais unidades indicadas para correção. Feito isso, tramitar o processo à SGP. 33 para arquivamento.

São Paulo, 08/05/2017

Ubirajara de Farias Prestes Filho

Consultor Técnico Legislativo - História

Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

TIATNOM KAVAP J03 OMIO

Técnico Administrativo

RE: 11.329

09/05

85

Segue 85 juntado 1, nesta data, documento(s)
em que se encontra rubricado 85 sob folha(s)
Em 09/05/17.

João Carlos Dias Chaves
RE: 11.329 - SUP-12



do processo 01-244 de 2012, 09/05/2017.....a)

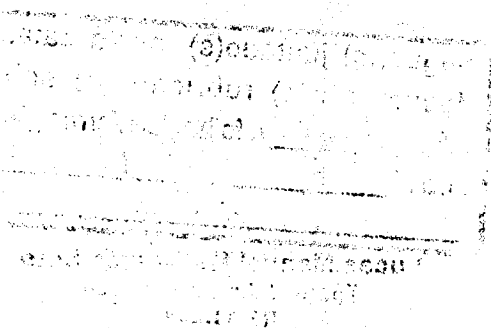
João Carlos Dias Chaves
Supervisor de Equipe – SGP-12
RF. 11.336

TERMO DE REGULARIZAÇÃO DE FOLHAS

A numeração das folhas do processo nº 01-244/2013 foi corrigida a partir das fls. 58 até fls. 84 em 09/05/2017.

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo – RF 11.336

À SGP- 33 Para arquivamento,
09/05/17
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 - SGP-12



- 982 Á

1090 Carlos Dias Claves
RF 11.336 - 269-13

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º _____ e folha de informação
sob n.º 86 17 3 14

Lucas Manuel M. C. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 86
do processo **01-244** de **2012** 11/05/2017

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **08/05/2017**
Arquivado novamente em **11/05/2017**
Com 86 fls.
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234